

Parecer: MPC/CF/659/2024
Processo: @PCG 23/00738915
Unidade Gestora: Governo do Estado
Assunto: Prestação de Contas de Governo do Estado
relativo ao exercício de 2023

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2024.723.

Introdução

Trata-se de Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2023, correspondente ao primeiro ano de mandato do Exmo. Sr. Governador Jorginho dos Santos Mello.

Na forma do art. 47, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado consistem no Balanço Geral do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos fiscal, de investimento das empresas estatais, e da seguridade social (art. 120, § 4º, incisos I, II e III, da CE), competindo a essa Corte de Contas a emissão de parecer prévio para que sejam apreciadas em conjunto com as contas encaminhadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas.

A par de tal disposição legal, destaca-se que as contas devem ser apresentadas de acordo com as diretrizes do art. 68 e seguintes da Resolução n. TC-06/2001 - alteradas recentemente pela Resolução n. TC-0190/2022 - e da Instrução Normativa n. TC-

0020/2015, tramitando-se nessa Corte de Contas por meio da elaboração de relatórios de instrução e reinstrução pela diretoria técnica competente, da apresentação dos esclarecimentos do Governador do Estado, da formulação de parecer por parte deste Ministério Público de Contas e da apresentação de relatório e proposta de conclusão de parecer prévio pelo Relator, seguidos, enfim, da emissão de parecer prévio pelo Tribunal Pleno do TCE/SC, consistindo, à luz do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas no julgamento político-administrativo posteriormente realizado pela Assembleia Legislativa.

O parecer prévio poderá conter ressalvas, além de recomendações e determinações ao Poder Executivo e às diretorias técnicas competentes desse Tribunal de Contas, sugestões as quais também farão parte do presente parecer.

O processo foi autuado em 30.11.2023, por determinação do Relator, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Jr, em razão de auditoria financeira no respectivo Balanço Geral do Estado¹.

As contas foram apresentadas a esse Tribunal em 08.04.2023².

A Diretoria de Contas de Governo elaborou sua análise por meio do Relatório DGO n. 186/2024 (fls. 3009/392) e o Relator, na sequência, disponibilizou o relatório técnico por *e-mail* ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Fazenda, além de oficiar tais autoridades acerca da abertura do prazo de sete dias corridos para apresentação de contrarrazões ou esclarecimentos.

Por meio do ofício SEF GABS n. 315/2024, a Secretaria de Estado da Fazenda protocolou a manifestação do Poder Executivo (fls. 3409/81).

¹ Fls. 3/8.

² Fls. 25/2899.

A DGO, por meio do Relatório n. 253/2024, (fls. 3484/45), encaminhou o processo a este órgão ministerial para emissão de parecer, nos moldes do art. 74 da Resolução n. TC-06/2001.

Após a detida análise de toda a documentação acostada aos autos e o devido exame dos relatórios técnicos de instrução e reinstrução em conjunto à manifestação do Governador do Estado, este Ministério Público de Contas passa a expor a presente manifestação.

Destaco que o abrangente e bem elaborado relatório técnico compreende análise minuciosa do Balanço Geral do Estado, da qual, em homenagem à objetividade e racionalidade processual, essa procuradora abordará, tão somente, os assuntos que entender necessários à presente manifestação.

1 Planejamento orçamentário

Na forma do art. 174 da CRFB/88, o Estado deve exercer a função de planejamento da atividade econômica, de aspecto determinante ao setor público e indicativo ao setor privado.

Neste contexto, a Lei Complementar federal n. 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF trouxe, logo em seu dispositivo inicial, a ação planejada como um dos pressupostos da gestão fiscal responsável, apresentando, na sequência, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, como instrumentos do planejamento orçamentário do Estado, por meio dos quais se operacionaliza o controle sobre o resultado das atividades administrativas desenvolvidas pelo Governo.

Assim, a análise do PPA, da LDO e da LOA revela-se crucial para a avaliação do cumprimento das obrigações do Estado, buscando-se otimizar as ações em proveito da sociedade.

Nas contas anuais de governo, a DGO tem analisado o planejamento orçamentário do Estado a partir da avaliação das metas de despesa previstas no PPA, na LDO e na LOA, da execução financeira

dos programas do Governo, da execução das metas físicas e financeiras de ações previstas na LOA, dos resultados da renúncia de receita, e das alterações orçamentárias, conforme observado adiante.

De início, cabe esclarecer que, em resposta à solicitação de informações da DGO, a Assembleia Legislativa do Estado - ALESC informou que não foram realizadas audiências públicas para a elaboração do orçamento de 2023, pelo qual não há o que se verificar de sua execução.

Os itens 2.1 a 2.5 do relatório técnico tratam dos instrumentos de planejamento e as respectivas metas fixadas, das alterações orçamentárias, da execução financeira dos programas e do módulo de acompanhamento físico e financeiro do SIGEF/SC.

Nestes tópicos, considero importante destacar que o exercício em análise foi o último do PPA estabelecido para o quadriênio 2020-2023³. De acordo com o relatório técnico, as despesas no quadriênio somaram R\$ 149,39 bilhões, ultrapassando em 6,54% o valor inicialmente fixado, de R\$ 140,22 bilhões⁴.

No tocante ao acompanhamento das metas físicas-financeiras, do orçamento, no âmbito do SIGEF, o item 2.5 do relatório técnico⁵ relata que o Poder Executivo vem alcançando melhorias no sistema desde 2018, e destaca que as medidas adotadas em 2023, notadamente pela Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR, da SEF, demonstram um compromisso significativo em atender as recomendações dessa Corte de Contas.

Sobre os principais destaques, tem-se as alterações orçamentárias e o controle das renúncias de receitas.

1.1 Alterações orçamentárias

³ Lei estadual 17,874/2019.

⁴ Salienta-se desde já que, em geral, os valores destacados no presente parecer serão indicados de tal maneira simplificada - por fins didáticos, diante da magnitude das quantias -, de forma similar à adotada pela área técnica.

⁵ Fls. 3068/9.

Consoante pontuado por esta representante ministerial na análise do exercício de 2019 (@PCG n. 20/00143150), as alterações orçamentárias eram tratadas em item específico nos relatórios técnicos até a análise do exercício de 2017, indicando a existência de irregularidades graves que ensejaram, inclusive, a inclusão de ressalvas, recomendação e determinações para a abertura de auditoria específica sobre o assunto nos pareceres prévios exarados nos processos PCG n. 17/00171094 e PCG n. 18/00200720.

Esta procuradora ponderou, então, que apesar de não ter se observado a existência daquelas irregularidades no exercício de 2019, a relevância da matéria justificava o retorno da questão em item específico, consoante fora sugerido como determinação ao final daquele parecer.

Para o ora analisado exercício de 2023, a DGO analisou o presente ponto em tópico específico⁶.

O orçamento não é uma peça absolutamente estática e está constantemente sujeito a alterações, sejam pontuais ou mesmo drásticas, por uma série de fatores, muitas vezes imprevisíveis. De forma que, as alterações orçamentárias decorrem da evidente necessidade de se prever mecanismos que possibilitem ajustar a LOA no decorrer da sua execução, o que é feito por meio da abertura de créditos adicionais, disciplinados no art. 40 da Lei n. 4.320/64.

A área técnica pontuou que, ao longo de 2023, foram abertos créditos adicionais por excesso ou por tendência de excesso de arrecadação no montante de R\$ 1,73 bilhão, dos quais R\$ 1,70 bilhão no Poder Executivo.

Acrescenta a diretoria que, na Fonte de Recurso 1752235000 - Recursos vinculados ao Trânsito - Acordos administrativos, ajustes e convênios com municípios - Outras fontes (EC), foi aberto crédito adicional no valor de R\$ 3,4 milhões, por meio do

⁶ Item 2.3 do relatório técnico, fls. 3059/60 dos autos.

Decreto n. 66, de 15 de março de 2023, para o qual não havia saldo suficiente ou tendência de excesso na arrecadação, tampouco ocorreu no final do exercício.

Em sua manifestação, a SEF repete as alegações trazidas à baila na Informação DIOR n. 002/2024, justificando que o fato ocorreu por conta de mudanças na classificação de fonte ou destinação de recursos, que por sua vez decorreu de alterações normativas do Tesouro Nacional.

A área técnica afastou o apontamento, entendendo que as razões apresentadas elucidaram os fatos, demonstrando que, ainda que o instrumento para suplementação não tenha sido o mais adequado, não houve qualquer execução e a alteração orçamentária visou corrigir erro material da LOA/2023.

Na linha das razões apresentadas, acompanho o posicionamento da DGO.

1.2 Controle e avaliação das renúncias de receitas e o acesso às respectivas informações

Outra questão que merecer ser destacada neste capítulo diz respeito ao controle das renúncias de receitas.

Em uma breve contextualização, é sabido que, durante anos, o assunto gerou embates entre os órgãos de controle externo e o Poder Executivo, devido a reiteradas negativas em permitir o acesso às informações, o que impedia a fiscalização dos vultosos recursos provenientes das renúncias de receitas.

A situação só avançou a partir de 2019, com a assinatura do termo de Cooperação n. 003/2019, entre o Poder Executivo e o Tribunal de Contas – inclusive em destaque-se, com a diligente atuação do relator deste processo, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Jr.

Contudo, mesmo com a formalização do instrumento, houve significativas resistências por parte da SEF e da PGE e a questão

restou judicializada, sendo que o TCE/SC impetrou mandado de segurança⁷, requerendo, inclusive liminarmente, a garantia do efetivo e imediato acesso aos dados, para o cumprimento de sua missão constitucional. Em 28.02.2020 foi concedida a segurança.

Posteriormente, houve grandes avanços nos acessos e disponibilização desses dados, porém, ainda carecendo de ajustes, como como se constata das peças constantes nos autos RLI 20/00657260.

Dito isso, cabe destacar que a Diretoria de Administração Tributária - DIAT, conforme ofício n. 032/2024, previa uma concessão de recursos tributários da ordem de R\$ 20,3 bilhões, sendo que o Balanço Geral do Estado apresenta uma renúncia efetivada da ordem de R\$ 21,65 bilhões, portanto, 6,62% superior à previsão inicial⁸.

Os números também demonstram que, deste montante renunciado, a instrução evidencia que 74,39% foram créditos presumidos, na ordem de R\$ 16,10 bilhões de reais.

Outros R\$ 3,10 bilhões foram renunciados por meio de alterações de alíquota (14,32%) e modificações da base de cálculo, enquanto as isenções somaram R\$ 2,02 bilhões de reais.

Em relação a estes números, a DGO destacou a diferença entre a projeção e a efetiva realização das renúncias, supracitada.

Em suas razões, a SEF alegou que a estimativa da renúncia para 2023 levou em conta o efetivamente realizado em 2021, havendo assim, as devidas diferenças, que alega serem normais. Justificativa que, no caso concreto, a renúncia acompanha o crescimento da arrecadação de ICMS, e apresenta os percentuais.

A DGO manteve o apontamento. Defende que a análise da evolução do ICMS com justificativa exige um estudo aprofundado das variáveis envolvidas. Sobre a diferença entre os valores informados em ofícios daqueles observados no portal de transparência do Estado, a

⁷ Processo 5009323-31.2020.8.2.4.0023

⁸ Item 2.6.1 do relatório técnico. Fls. 3069/71 dos autos.

diretoria reforça que o e-mail foi encaminhado em 06/05//24, não havendo tempo hábil para a devida análise e consideração no relatório técnico. Por fim, destaca que a informação pela SEF se deu em relação ao portal S@T, e não ao montante apresentado pelo Balanço Geral do Estado.

No entender deste órgão ministerial, a diferença de 6% entre a renúncia projetada e a realizada não configura gravidade suficiente para ressalva. A própria tabela n. 6 evidencia que tais discrepâncias em 2022 foi de 113,77%, a acima dos 20% nos dois anos anteriores. O que mostra significativa melhora.

De fato, é inquestionável a evolução que se observa nos controles das renúncias de receitas nos últimos anos - avanço este, diga-se, provocado pela diligente atuação desse Tribunal e do MPC na exigência de acesso às informações que outrora foram negadas.

Com efeito, além de diversos processos sobre o assunto, recorda-se que a presente questão constituiu um dos fundamentos para o Conselheiro Relator Luiz Roberto Herbst, em seu Relatório e Voto n. GAC/LRH-251/2017, recomendar a rejeição das contas então analisadas no PCG n. 17/00171094, referente ao exercício de 2016, considerando que à época a deficiência nos registros contábeis da renúncia de receitas era tamanha que sequer era possível se aferir o efetivo montante renunciado no exercício.

Não obstante, há divergências entre os valores informados pela fazenda estadual e os portais oficiais, que ainda permanecem. Por tais razões, considerando que o controle desses números é um processo que evoluiu recentemente e exige aprimoramento constante, e, ainda, sem deixar de reconhecer os avanços que vêm sendo alcançados pelo Poder Executivo, entendo que cabe recomendação para corrigir as diferenças apontadas.

Outro ponto a ser destacado no capítulo 2, especificamente no item 2.6.2.1, diz respeito ao acesso às informações sobre as renúncias de receitas e sua avaliação.

Neste caso, aponta a DGO que, não obstante aos avanços obtidos nos últimos anos, ainda existem lacunas nas informações, especialmente nos acompanhamentos sobre a sua efetividade, além de inconsistências que suscitam preocupações sobre a integridade e precisão dos dados. Cita os processos RLI 20/00657260, que revela necessidades de ajuste no acesso ao S@T, bem como o RLA 22/80049850, ainda em tramitação.

Sobre o assunto, de início reitera-se mais uma vez que o ponto central da questão não é a renúncia de receita em si, mas o seu controle e avaliação. Reconhece-se que a renúncia é uma prerrogativa do ente e pode ser utilizada como importante meio de desenvolvimento econômico regional no contexto da inevitável guerra fiscal de atração de investimentos empresariais. Entretanto, também indiscutível é o fato de que ela tem implicação direta nos recursos destinados a setores indispensáveis como a educação e a saúde e segurança, razão pela qual deve ser muito bem avaliada, mediante o profundo estudo do quanto ela irá beneficiar a sociedade local. Não é tarefa fácil, mas nem por isso pode ser omitida.

Por tais razões, e, também neste caso sem prejuízo ao reconhecimento dos avanços ocorridos nos últimos anos, reitero que o acesso às informações sobre a receita pública exige constante evolução, pelo qual entendo necessária a devida recomendação.

2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O presente item trata da execução orçamentária do Estado, ou seja, as receitas e despesas efetivamente realizadas em relação ao que foi planejado, bem como a sua composição e evolução.

No Relatório Técnico estão abordados no capítulo 3.

2.1 Receita orçamentária

Inicialmente cabe discorrer sobre a receita bruta e suas deduções.

A receita bruta consiste nos valores que ingressam nos cofres do Estado, inclusive aqueles que não lhe pertencem.

É o caso dos repasses constitucionais aos municípios em razão de sua participação na receita de impostos, e do repasse do Estado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

No caso do FUNDEB, cabe esclarecer as deduções consistem em 20% dos impostos arrecadados, e que parte deste valor retorna ao próprio Estado na forma de recursos vinculados ao FUNDEB, e aí sim consistirão em receita orçamentária à disposição para as despesas públicas pertinentes.

Em 2023, a receita bruta arrecadada foi de R\$ 63,61 bilhões, dos quais foram deduzidos R\$ 17,95 bilhões, restando uma receita orçamentária de R\$ 45,66 bilhões, efetivamente pertencentes ao Estado para o custeio de suas despesas públicas, e que serão analisadas neste item.

Portanto, frise-se, que a partir deste ponto, toda a análise em frente diz respeito à receita orçamentária do Estado, de R\$ 45,66 bilhões, supracitada.

Dito isso, tem-se que a LOA/2023 estimou a receita orçamentária do Estado para o exercício em R\$ 44,12 bilhões, enquanto a arrecadação efetiva foi de R\$ 45,66 bilhões. Portanto, superando a projeção em 3,48%.

Quanto à sua evolução, este total arrecadado em 2023 significa um aumento de 10,96% em relação ao ano anterior. E, no último decênio, representa também o segundo exercício com maior elevação anual, posto que, em 2022 a receita total teve um crescimento de 17,67% na comparação com 2021.

Quanto à composição, desse total de R\$ 45,66 bilhões, R\$ 45,51 bilhões foram receitas correntes, que, portanto, representaram 99,67% do total arrecadado pelo Estado. Os outros R\$ 150,94 milhões foram receitas de capital.

Esses percentuais vêm mantendo este comportamento desde o exercício de 2018, não só pelo aumento constante das receitas correntes, mas também pela significativa redução nas de capital, por sua vez acentuada nos três últimos exercícios, em decorrência da diminuição de empréstimos obtidos, ou seja, das receitas de operações de crédito.

O relatório técnico destaca também a composição de cada uma dessas categorias econômicas.

No caso das receitas correntes, do total de R\$ 45,66 bilhões, 62,68% foram arrecadados por meio de tributos – impostos, taxas e contribuições de melhoria –, que alcançaram R\$ 28,62 bilhões, e que significam um crescimento de 10,27% em relação ano anterior. Aqui, cabe ressaltar que as receitas de 2022, conforme a própria SEF e o respectivo parecer prévio desse Tribunal destacaram, foram fortemente impactadas pela Lei Complementar federal n. 194/2022, que promoveu a desoneração de ICMS sobre combustíveis, energia, comunicações e transporte coletivo. Tal fato gerou perdas orçamentárias e financeiras para os entes federados, pela queda de arrecadação, que, em Santa Catarina, à época, foi estimada em cerca de R\$ 1,8 bilhão⁹ de reais.

O segundo maior valor está nas transferências correntes, que somaram R\$ 9,53 bilhões.

No tocante às receitas de capital, normalmente são aquelas que não representam um aumento da situação patrimonial do Estado, pois a entrada do recurso financeiro gera também a formação

⁹ <https://www.sef.sc.gov.br/midia/noticia/3351>
<https://sindifisco.org.br/noticias/corte-de-icms-gera-perda-de-r-300-milhoes-na-arrecadacao-de-sc>

de um passivo ou a diminuição de um ativo. É o caso das operações de crédito, da alienação de bens, do recebimento pela amortização de empréstimos e financiamentos concedidos a terceiros. A exceção desse raciocínio está nas transferências de capital, que compreendem recursos recebidos de outro ente - normalmente o governo federal - destinados a realizações de despesas de capital, e, por tal razão a legislação¹⁰ manda que sejam assim classificados, mesmo que não representem a formação de uma dívida, tampouco a alienação de um ativo ou recebimento pela amortização de um empréstimo anteriormente concedido a terceiros.

Registre-se que, o montante de R\$ 150,94 milhões arrecadados em 2023 evidencia a continuidade da linha decrescente que as receitas de capital vêm apresentando nos últimos anos, notadamente a partir de 2019. Cabe ainda destaque para os baixos valores obtidos por meio de empréstimos (operações de créditos), que em 2023 foi de R\$ 18,80 milhões, em 2022 foi de R\$ 37,70 milhões e em 2021 foi R\$ 0,00.

2.2 Despesa orçamentária

Para o exercício de 2023, a LOA inicialmente fixou despesas no montante de R\$ 44,12 bilhões, que, após os créditos adicionais abertos durante o exercício, chegaram a uma despesa autorizada de R\$ 49,73 bilhões.

Já a despesa realizada, importou em R\$ 43,93 bilhões - 88,33% dos gastos autorizados (R\$ 49,73 bilhões) e 99,57% do inicialmente fixado (R\$ 44,12 bilhões).

Este gasto total de R\$ 43,93 bilhões representou um aumento de 3,87% em relação ao ano anterior, quando a despesa total foi de R\$ 42,29 bilhões. O relatório técnico também apresenta uma

¹⁰ Art. 11, § 2º da Lei federal 4.320/64.

análise decenal¹¹, mostrando que, em 2014 a despesa total foi de R\$ 31,70 bilhões, com o qual os números de 2023 representam um crescimento de 38,52% nos últimos 10 anos.

A despesa pública possui vários níveis de classificação, dos quais esse Tribunal, na apreciação das contas anuais prestados pelo governador, historicamente analisa os níveis de função, categoria econômica e grupos de natureza.

A classificação por função é o maior nível de agregação do gasto, evidencia o setor em que o recurso está sendo aplicado - independente do órgão ou unidade, ou mesmo de se tratar de custeio ou investimento. Demonstra o quanto o orçamento despendeu em educação, saúde, segurança pública, agricultura, judiciária e legislativa, e todas as demais.

O relatório da DGO¹² mostra que as seis funções com maiores despesas foram: previdência social (R\$ 9,70 bilhões), educação (7,26 bilhões), saúde (R\$ 6,73 bilhões), segurança pública (R\$ 3,61 bilhões) judiciária (R\$ 3,58 bilhões) e essencial à justiça (R\$ 1,66 bilhões) - respectivamente 22,08%, 16,52%, 15,32%, 8,21%, 8,16% e 6,32% da despesa total do Estado.

O setor que mais recebeu recursos do Estado em 2023 foi a previdência social, com R\$ 9,61 bilhões, consumindo 22,08% de tudo que o Estado gastou nos orçamentos fiscal e da seguridade especial. Tais gastos apresentaram uma elevação de 10,84% em relação a 2022. Aqui chama atenção o fato de que 1/5 (um quinto) de tudo o que o Estado gasta não retorna em serviços prestados à sociedade. Isto porque, em que pese a necessária e legítima realização de despesas com proventos de aposentadorias e pensões, elas não mais possuem correlação com a contraprestação de serviços.

A questão previdenciária é melhor abordada em capítulo específico. Contudo, trata-se de um problema praticamente

¹¹ Item 3.2.4 do relatório técnico. Fl. 3093.

¹² Item 3.2.4, fl. 310

generalizado, inclusive internacionalmente, e que merece especial atenção, para que o déficit previdenciário não comprometa definitivamente a execução das políticas públicas.

A segunda área de maior aplicação de recursos é a educação, com R\$ 7,26 bilhões - 16,52% do total de despesa. Neste ponto cabe destaque para a queda de 3,85% em relação à 2022, interrompendo uma série de aumentos anuais que vinham ocorrendo - à exceção de 2020, em razão da pandemia.

A saúde é a terceira área com maior aplicação de recursos. Em 2023, foram R\$ 6,73 bilhões, que equivalem a 15,32% da despesa total. Ainda, neste caso, houve um aumento de 12,48% em relação a 2022, quando foram gastos R\$ 5,98 bilhões. Remetendo-se aos gastos de 2019, que foram de R\$ 4,42 bilhões, as despesas realizadas em 2023 representam uma elevação de 52,25% no último quinquênio.

Dentre as funções que tiveram redução de gastos, destaco a agricultura, cujo montante de R\$ 976,84 milhões aplicados em 2023 representou uma queda de 18,91% em relação ao ano anterior, quando as despesas chegaram a R\$ 1,20 bilhão.

Outra redução significativa ocorreu na função transporte. Neste caso, em 2023 foram aplicados R\$ 1,65 bilhão, valor este que representa uma queda de 38,87% em relação ao ano anterior, quando a aplicação chegou a R\$ 2,69 bilhões. Número diretamente ligado à queda nos investimentos em obras e equipamentos, discutidas mais à frente.

Dentre as funções nas quais ocorreram elevação nos gastos, cabe destaque à cultura, cuja aplicação passou de R\$ 73,15 milhões em 2022 para 122,38 milhões em 2023, configurando um aumento de 67,29%; e a função ciência e tecnologia, na qual os valores aplicados em 2023, de R\$ 154,46 milhões, representam um aumento de 321,83% em relação ao ano anterior, quando foram despendidos R\$ 36,62 milhões.

Além de estarem destinadas a alguma área, as despesas públicas compreendem as despesas correntes ou de capital, e os respectivos grupos de natureza.

As correntes são aquelas destinadas ao custeio da máquina pública e ao financiamento de políticas cujas despesas não formam nem adquirem bens de capital. Seus três grupos de natureza são: pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. O primeiro, como os próprios títulos denominam, reúne os gastos com a folha de pagamento e com a manutenção da dívida pública, enquanto o grupo outras despesas correntes reúne todos os demais gastos, como água, luz, telefone, materiais de consumo, serviços, subvenções e auxílios que não se destinam à construção ou aquisição de bens.

Nas despesas de capital são registrados os gastos que configuram a formação ou a aquisição de bens de capital, e o pagamento do principal da dívida pública. Seus três grupos são: investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida pública. O primeiro diz respeito à construção de obras e instalações e a aquisição de equipamentos. O segundo, à aquisição de imóveis ou bens já em utilização, e o terceiro, ao pagamento da amortização da dívida.

Quanto aos números, em 2023, da despesa total dos orçamentos fiscal e da seguridade social (R\$ 43,93 bilhões), R\$ 39,80 bilhões foram correntes e R\$ 4,13 bilhões foram gastos de capital - respectivamente 90,60 e 9,40%. Estes percentuais representam um aumento significativo da preponderância dos gastos correntes, que decorreram - além do seu próprio crescimento - em grande parte pela forte queda nas despesas de capital, em razão da diminuição significativa do grupo investimentos.

Especificamente, nas despesas correntes o maior volume ocorreu na folha de pagamento, ou seja, no grupo das despesas com pessoal e encargos sociais, que importaram em 24,09 bilhões, um aumento de 12,51% em relação ao ano anterior. Ainda, vê-se que a

folha de pagamento compreendeu 60,51% dos gastos desta categoria econômica - percentual este ligeiramente inferior à 2022, quanto as despesas com a folha representaram 61,03% dos gastos correntes.

Importante destacar que este percentual não corresponde àquele calculado para fins de apuração dos limites da LRF, que é tratado em item específico deste parecer.

As outras despesas correntes totalizaram R\$ 12,41 bilhões, e os juros e encargos da dívida pública consumiram R\$ 1,12 bilhão - respectivamente 31,17% e 2,82% dos gastos correntes.

Na categoria econômica despesas de capital, o maior volume ocorreu no grupo investimentos, com R\$ 2,72 bilhões. Aqui, ressalta-se a significativa queda, de 48,80% em relação à 2022, quando o Estado conseguiu investir R\$ 5,31 bilhões.

A amortização da dívida pública foi de R\$ 1,02 bilhão, também apresentando uma relevante diminuição, neste caso de 32,56% em relação ao ano anterior. Considerando que no caso dos juros e encargos da dívida (despesas correntes) houve um aumento de 10,82%, vê-se que, *na composição do serviço da dívida em 2023, houve uma ampliação de seu custeio e uma diminuição de sua efetiva amortização.*

Um outro aspecto da despesa abordado neste processo é a sua segregação por poder e órgãos autônomos - MPSC e TCESC. Segundo a DGO, em 2023, do total gasto pelo Estado (R\$ 43,93 bilhões), R\$ 36,78 bilhões foram realizados pelo Poder Executivo, o que equivale a 83,73%.

O restante foi despendido pelo Poder Judiciário (R\$ 4,22 bilhões), MPSC (1,49 bilhões), ALESC (R\$ 884,69 milhões) e TCESC (R\$ 553,17 milhões) - respectivamente, 9,61%, 3,39%, 2,01% e 1,26% da despesa total dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

2.3 Emendas impositivas

O último ponto analisado pela DGO no capítulo da despesa diz respeito às emendas impositivas, tratadas nos §§ 9º, 10, 11, 12 e 13 ao art. 120 da Constituição do Estado¹³, acrescidos à Carta Barriga Verde pela Emenda Constitucional 74/2017.

Tais dispositivos tornaram obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas individuais de parlamentares ao projeto de LOA, no limite de 1% da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

O relatório técnico aponta que, no exercício em análise, foram empenhados R\$ 218,16 milhões e pagos R\$ 215,63 milhões, respectivamente 52,78% e 52,16% da dotação atualizada, portanto, não atingindo o limite constitucional.

O item 3.4.6 do relatório de auditoria financeira¹⁴ apontou ainda deficiências com controle contábil das emenda e informa que R\$

¹³ Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em lei complementar. [...] § 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. § 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei Complementar. § 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. § 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma dos §§ 9º e 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável ; IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. § 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 9º e 10 deste artigo, for destinada a Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário.

¹⁴ Fls. 2900/3008 dos autos.

7,03 milhões foram pagos por meio de restos a pagar, totalizando um pagamento de R\$ 222,66 milhões em 2023.

O valor acima representa uma queda significativa em comparação com os exercícios de 2021 e 2022¹⁵, quando o pagamento de emendas parlamentares atingiu o montante de R\$ 373,81 milhões e 332,85 milhões.

Sobre o art. 38 da LDO/2023¹⁶, que exige uma aplicação mínima das emendas parlamentares em saúde (10%) e educação (20%), o item 3.3.3 do relatório técnico¹⁷ aponta o seu cumprimento.

Em suas razões, o Poder Executivo relatou dificuldades para o pagamento das emendas, em razão da situação fiscal encontrada em janeiro de 2023, que obrigaram a tomada de medidas para o reequilíbrio das contas.

Enfatizou a havendo disponibilidade financeira, serão envidados esforços para o pagamento dos valores pendentes. Reforça que o saldo de 2023, apontado pela DGO, de R\$ 195,39 milhões, já foi reduzido para R\$ 129,61 milhões.

Sobre as deficiências no controle contábil, alega complexidade e afirma que medidas estão sendo discutidas com a ALESC. A DGO afirma que são as mesmas justificativas apresentadas na auditoria financeira, que as considera insuficientes e considera mantida a restrição.

Sobre o não pagamento, em pareceres anteriores me posicionei pela recomendação para ajuste, por entender, naqueles casos, notadamente nas contas de 2021, que a situação apresentada ensejava a desconsideração da restrição como tal, considerando que, naquele ano, ao contrário do que fora observado em 2019 e 2020, o Poder Legislativo aprovou emendas impositivas em um percentual bastante superior ao que estava normativamente limitado – 1,89% (ou até 1,93%, com a dotação atualizada) ante o limite de 1% –, o que

¹⁵ @PCG n. 20/00143150 e @PCG n. 21/00057779

¹⁶ Lei estadual n. 18.502/2022.

¹⁷ Fls. 3113/4.

implica decisivamente para o deslinde da questão, inclusive no que toca ao descumprimento dos limites de distribuição entre funções trazidos pela Lei Estadual n. 18.033/20.

Em relação às dificuldades financeiras encontradas em 2023, não foram suficientemente esclarecidas, e, considerando o Parecer Prévio exarado sobre as contas de 2022, não se verifica razões para que tais alegações configurem justificativa para o descumprimento em questão.

Por tais razões, por tratar-se de fato reincidente e pelos demais argumentos trazidos à baila e pela DGO, entendo que o fato merece recomendação, de forma a se evitar o acúmulo de passivos no Poder Executivo, e diante da necessidade de cumprimento do preceito constitucional.

3. Demonstrações Contábeis e Resultados

No presente item, a DGO analisa as demonstrações contábeis do Estado e os resultados por elas apresentados. Trata-se do capítulo 4 do relatório técnico.

Neste ponto, destaco que a área técnica realizou competente e minuciosa análise dos balanços, dos quais, em homenagem à celeridade processual e à objetividade, atenho meu parecer aos aspectos que considero mais relevantes.

3.1. Balanço orçamentário

O Balanço Orçamentário de 2023¹⁸ demonstra que o Estado de Santa Catarina, em 2023, teve um superávit orçamentário de R\$ 1,73 bilhão, resultante do confronto entre os totais da receita (R\$ 45,66 bilhões) e a despesa (R\$ 43,93 bilhões) orçamentárias. Significa

¹⁸ Item 4.1 do Relatório Técnico, fls. 3116.

dizer que, em 2023, a arrecadação do Estado foi R\$ 1,73 bilhão maior do que os seus gastos.

Este número representa significativa melhora em relação ao ano anterior, quando houve um déficit orçamentário de R\$ 1,14 bilhões. Neste ponto, reitero o devido registro de que os números de 2022, conforme a própria SEF e o respectivo Parecer prévio deste Tribunal, foram fortemente impactados pela Lei Complementar federal n. 194/2022, que promoveu a desoneração de ICMS sobre combustíveis, energia, comunicações e transporte coletivo, que gerou grande impacto orçamentário e financeiro dos entes federados, pela queda de arrecadação, que, especificamente em Santa Catarina, foi estimada em cerca de R\$ 1,8 bilhão, já mencionada.

Ainda em relação à evolução, o superávit do exercício em análise retoma uma sequência de resultados positivos iniciada em 2019, à exceção do ano de 2022, supracitado.

A área técnica também pontuou que, das despesas realizadas em 2023, R\$ 2,48 bilhões foram financiados com sobras de recursos financeiros de exercícios anteriores, por meio de créditos adicionais.

A DGO também aponta o cumprimento do art. 167-A da Constituição da República, com a relação entre as despesas correntes liquidadas, acrescidas dos restos a pagar não processados, e as receitas correntes - ambas consolidadas - atingindo o percentual de 87,46%, abaixo, portanto, do limite estabelecido, de 95%.

Em seguida, a Diretoria de Contas de Governo destacou a questão das despesas de exercícios anteriores previstas no art. 37 da Lei federal n. 4.320/64, e que, em 2023, importaram em R\$ 328,40 milhões.

A norma legitima a necessidade de se reconhecer gastos que, por alguma justificativa, não foram devidamente registrados, impondo-se algumas condicionantes, como o caso de haver orçamento próprio à época do fato. Portanto, são situações excepcionais, em que

as despesas ocorreram, mas não foram devidamente registradas na execução orçamentária, de forma que tal possibilidade deve ser utilizada com parcimônia, para situações enquadradas na previsão legal.

Ademais, tais despesas oneram os exercícios subsequentes com gastos que já ocorreram, mas não obtiveram o devido registro à época certa. Assim, em valores significativos podem prejudicar as ações previstas para o exercício, e, de certa maneira, distorcer o resultado orçamentário apurado em cada período.

O tema foi objeto de recomendações e ressalva nos exercícios de 2016 a 2018¹⁹, ao passo que, a partir de 2019, observou-se uma considerável diminuição na realização de tais despesas, o que demonstra que aquela gestão passou a atender às recomendações dessa Corte de Contas nesse aspecto.

No entanto, o montante empenhado em 2023 representa um aumento dos valores anuais, interrompendo um período de estabilização e queda ocorrido entre 2020 e 2022. Neste cenário, no entender deste Ministério Público de Contas, cabe recomendação, visando evitar que tal prática retorne a patamares irrazoáveis nos exercícios vindouros.

No tocante às despesas sem prévio empenho, diretoria técnica relata um montante de R\$ 25,96 milhões, de despesas liquidadas que não passaram pelo estágio do empenho.

O problema é recorrente e já esteve em valores bem superiores, inclusive, nas contas de 2017, tendo fundamentado o voto do relator pela rejeição das contas, embora vencido.

Não obstante, foi objeto de ressalvas e recomendações nos exercícios de 2016 a 2020²⁰, após o qual apresentou significativa

¹⁹ Em 2019 não houve qualquer consideração do tema no parecer prévio, ao passo que em 2020 o ponto fora inserido em uma recomendação de maior escopo, em especial diante das despesas sem prévio empenho e sem registros contábeis, conforme será observado adiante.

²⁰ PCG n. 17/00171094, PCG n. 18/00200720, @PCG n. 19/00311744, @PCG n. 20/00143150 e @PCG n. 21/00057779.

melhora no exercício de 2021, quando importou em cerca de R\$ 12 milhões (valor histórico). Neste sentido, considerando o aumento ocorrido, e na linha do argumentado no caso das despesas de exercícios, entendo que cabe recomendação.

Um outro ponto analisado diz respeito ao cancelamento de despesas liquidadas.

Em 2023, o montante importou em R\$ 1,63 bilhão, evidenciando um significativo aumento em relação à 2022, quando o cancelamento de despesas liquidadas importou em R\$ 1,17 bilhão.

Também neste caso, o fato foi objeto de ressalva e recomendações nas contas referentes aos exercícios de 2016 a 2020, com significativa diminuição em 2021. Porém, em 2022 já se verificou um leve aumento, agora acentuado no exercício em análise.

Sobre o fato, a DGO entende que, não obstante o elevado valor, houve avanços nos registros e justificativas para tal.

Em que pese a manifestação da área técnica, na mesma linha dos fatos anteriores - despesas de exercícios anteriores e despesa sem empenho -, e considerando a elevação ocorrida e o potencial que estes cancelamentos possuem de distorcer os resultados contábeis, sobretudo o orçamentário e o financeiro, entendo que cabe também nesse ponto recomendação para providências no sentido de se evitar que os números e toda a situação retornem aos patamares já enfrentados.

3.2. Balanço Patrimonial

De toda a minuciosa análise e descrição realizada pela DGO sobre o Balanço Patrimonial do Estado, destaco alguns pontos.

O confronto entre o ativo financeiro (R\$ 22,99 bilhões) e o passivo financeiro (R\$ 15,47 bilhões) resulta em um superávit financeiro de R\$ 7,53 bilhões.

Sobre a dívida ativa, que constitui créditos que o Estado tem a receber, no encerramento de 2023 apresentaram um montante de R\$ 27,52 bilhões, sendo R\$ 26,67 bilhões (96,39%) de natureza tributária e R\$ 841,03 dizem respeito a valores não tributários - respectivamente, 96,94% e 3,06% do total.

Outro dado relevante é que, deste total, R\$ 26,43 bilhões - equivalente a 96,04%, portanto praticamente a sua totalidade - são considerados ajuste de perdas, restando uma dívida ativa líquida de R\$ 1,09 bilhão. Este valor considerado cobrável, ainda que pequeno, é percentualmente maior do que o de 2022, quando apenas 0,29% do total constituía a dívida ativa líquida.

Em relação aos valores efetivamente cobrados em 2023, totalizaram R\$ 511,41 milhões, configurando uma taxa de arrecadação de 1,85% do estoque (R\$ 27,52 bilhões). Tal valor representa o segundo ano consecutivo de queda na arrecadação da dívida ativa, posto que em 2021 e 2022 foram arrecadados R\$ 665,90 milhões e R\$ 525,08 milhões, com taxas de arrecadação de 2,89% e 2,19%

Em suas contrarrazões, a Secretaria de Estado da Fazenda defendeu que a via judicial não vem gerando bons resultados, isso em todo o país. Cita relatório de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, que ressaltou ser elevada a taxa de congestionamento de processos judiciais, que atingiu 88%, o que equivale a dizer que a cada 100 processos apenas 12 são baixados. Ainda, salientou que a Justiça Estadual detém 85% desses processos.

Continuando, alega que a Procuradoria Geral do Estado visa potencializar a arrecadação em tela por meio de ações extrajudiciais e aprimoramento tecnológico.

Argumenta que a taxa de arrecadação de 1,85%, apontada pela DGO, leva em conta o estoque da dívida ativa acumulada com os aumentos dos juros e constituição de novas dívidas. Defende que o acumulado anual dos juros supera a arrecadação dos débitos em Dívida Ativa no mesmo período, e afirma que, quando se compara a

inscrição anual com o percentual de pagamentos dos débitos do ano, é verificada uma tendência de crescimento e de sucesso na cobrança da dívida ativa - para tanto apresentou uma tabela dos anos de 2008 até 2023, cujos últimos 5 anos apresentaram os seguintes percentuais: 2023 (26,76%), 2022 (20,08%), 2021 (28,97%), 2020 (20,68%) e 2019 (27,21%).

Sobre tais razões, a DGO reconhece os esforços, mas afirma que os números demonstram a baixa eficiência na arrecadação em tela. Sobre o relatório do CNJ, enfatiza que são dados gerais, em nível nacional, e que, portanto, não pertinentes para fins desta análise. Em relação à alegação de que o acumulado anual dos juros supera a arrecadação dos débitos em Dívida Ativa e que existe, na verdade, uma tendência de crescimento positivo, a área técnica relatou que tais informações não vieram acompanhadas de documentos que as comprovem, tampouco conseguiu obtê-los no SIGEF e no Portal de Transparência do Estado, razões pelas quais mantém o apontamento.

Realmente, não obstante o reconhecimento de avanços na matéria, mostra-se premente ainda a necessidade de melhorias. Ademais, acompanho o posicionamento fundamentado pela DGO, e entendo que a restrição deva ser objeto de recomendação.

Quanto à dívida pública do Estado, a Diretoria de Contas de Governo apontou que, no exercício de 2023, o passivo total do Estado atingiu o montante de R\$ 178,08 bilhões. Aqui, cabe o destaque que, deste total, R\$ 133,19 bilhões dizem respeito a provisões matemáticas previdenciárias, o chamado passivo atuarial, que em 2023 cresceu 17,46%.

Quanto à evolução, este passivo total de R\$ 178,08 bilhões significa um aumento de 27,39% em relação à 2021 (R\$ 129,30 bilhões), e de 12,42% na comparação com 2022 (R\$ 155,96 bilhões). Os números também evidenciam um crescimento nos últimos 3 anos.

Especificamente nas dívidas oriundas de empréstimos e financiamentos, o total é de R\$ 18,34 bilhões, evidenciando uma

diminuição em relação ao ano anterior, quando o valor importou em R\$ 18,59 bilhões.

A DGO também destacou a situação do abatimento da dívida junto à União, em razão dos valores pagos pelo Estado, para execução de obras de responsabilidade do governo federal. O acordo de cooperação técnica celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, prevê o aporte, pelo Estado, de R\$ 465 milhões, para a continuidade das obras nas rodovias federais BRs 470/SC, 163/SC, 280/SC e 285/SC.

Segundo a tabela 40²¹, o Estado dispendeu R\$ 62,50 milhões em 2021, R\$ 282,10 milhões em 2022 e 39,78 milhões em 2023, perfazendo um total de 384,38 milhões.

Sobre o assunto, a LDO/2023 federal²², em seu art. 181 - cujo veto do Poder Executivo foi derrubado pelo Congresso Nacional - estabelece que as transferências de recursos de ente federado para execução de obras de responsabilidade da União, deverão ser abatidas da sua dívida junto ao Tesouro Nacional. Ainda, destaca a DGO o reconhecimento da própria Consultoria Legislativa do Senado, de que o Estado de Santa Catarina possui o direito de aplicar a regra do art. 181 da LDO 2023 a partir de 5 de janeiro daquele ano.

Cabe destacar que, em 17/02/2023 o Estado requereu a compensação ao Ministério da Fazenda, que respondeu apenas em 26/12 do mesmo ano, informando do encaminhamento da minuta do termo aditivo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e que aguardava ainda as providências por parte do DNIT, necessária à celebração da avença. Também que, em 08/02/2024, o Estado reiterou o pleito junto Presidência da República.

Portanto, cabe ao Estado atuar diligentemente para a efetiva compensação financeira desses recursos, legitimamente aplicados em obras de relevante interesse da sociedade catarinense,

²¹ Item 4.3.2.1 do relatório técnico, fls. 3137

²² Lei federal 14436/2022.

cuja obrigação é do Governo Federal. Neste ponto, contudo, em que pese o posicionamento da área técnica, entendo que o governo estadual demonstrou estar acompanhando a situação, razão pela qual não vejo necessidade de ressalva ou recomendação.

Quanto aos precatórios, a DGO, após contextualizar detalhadamente a evolução do ordenamento jurídico, registrou que, a partir da análise do processo 0000193-78.2010.8.24.0500, evento 3627, o Estado disponibilizou o montante de R\$ 575,22 milhões para o pagamento de precatórios, cumprindo com o repasse anual obrigatório.

Relatou ainda que ao final do exercício o total deste passivo importou em R\$ 3,35 bilhões.

3.3 Auditoria Financeira

A partir das contas do exercício de 2019, a Diretoria de Contas de Governo passou a realizar auditorias financeiras junto ao processo de Prestação de Contas do Governo.

No Balanço Geral de 2023 foram encontradas as seguintes distorções e deficiências de controles:

Subavaliação de Ativo Circulante e do Resultado do Exercício no valor de R\$ 41.982.829,75 por contas bancárias não reconhecidas na contabilidade (Achado 3.1.1);

- Superavaliação do Ativo Circulante no valor de R\$ 839.099,84 e subavaliação do resultado do exercício no montante de R\$ 590.607,19 em razão da ausência de lançamentos relacionados a adiantamento de férias (Achado 3.1.2);

- Subavaliação do Passivo Circulante no valor de R\$ 51.636,65 e superavaliação do resultado em R\$ 1.481.343,68 em razão da ausência de lançamentos relacionados à provisão de férias (Achado 3.1.3);

- Subavaliação do Ativo Não Circulante e do Patrimônio Líquido no valor de R\$ 762.321.140,11 em razão da não contabilização de reavaliações realizadas (Achado 3.1.4);

- Superavaliação do Ativo Não Circulante no valor estimado de R\$ 186.152.016,81 em razão da ausência de depreciação de dois

bens de uso
comum do povo (Achado 3.1.5);

- Superavaliação do Ativo Não Circulante no valor de R\$ 85.189.257,11 em razão da manutenção de saldo devedor, em conta de Ativo Realizável a Longo Prazo, de contratos já encerrados (Achado 3.1.6);

- Superavaliação do Passivo no montante de R\$ 115.810.765,08 em razão de divergências entre os saldos de Empréstimos e Financiamentos contabilizados no SIGEF e os valores recebidos por confirmações externas (Achado 3.1.7);

- Subavaliação do Passivo Circulante no montante de R\$ 1.326.750,75 em razão da ausência de registros na conta contábil 2.1.8.9.1.28.01 - Credores a Pagar Sem Execução Orçamentária (P) em momento oportuno (Achado 3.1.8);

- Superavaliação do Passivo Não Circulante e do Ativo Não Circulante em razão de deficiências no controle dos valores arrecadados pelo PRODEC no montante de R\$ 4.987.588,81 (Achado 3.1.9);

- Subavaliação do Passivo no valor de R\$ 87.639.781,11 em razão da ausência do reconhecimento de dívidas da Saúde (Achado 3.1.10);

- Subavaliação do Resultado Patrimonial no valor de R\$ 735.178,96 em razão de apropriação da Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) de 13º salário a maior (Achado 3.1.11);

- Demais créditos a receber no montante de R\$ 171.703.259,35 classificados no curto prazo sem atender a critério normativo (Achado 3.2.1);

- Reincidência do reconhecimento das sentenças judiciais somente na liquidação da despesa (Reincidência da distorção identificada no item 3.3.1 do Relatório DGO nº 145/2023 referente à Auditoria Financeira do BGE-SC 2022) (Achado 3.3.1);

- Reincidência da falta do reconhecimento das despesas com férias vencidas e proporcionais (Achado 3.3.2);

- Deficiência na conferência de recursos disponíveis em instituições bancárias (Achado 3.4.1);

- Deficiência de controle contábil sobre os gastos por Suprimento de Fundos (Contas CPESC - Cartão de Pagamentos do Estado de Santa Catarina) (Achado 3.4.2);

- Reincidência de deficiência no controle de valores registrados no subgrupo 113 - Demais créditos e valores a curto prazo (Reincidência da deficiência identificada no item 3.4.4 do Relatório DGO nº 145/2023 referente à Auditoria Financeira do BGE-SC 2022) (Achado 3.4.3);

- Reincidência de deficiências no controle dos bens imóveis registrados no Fundo Patrimonial (Reincidência da deficiência identificada no item 3.4.2 do Relatório DGO nº 227/2020 referente à Auditoria Financeira do BGE-SC 2019) (Achado 3.4.4);
- Reincidência de deficiências no controle, registro e divulgação das transferências especiais (Reincidência parcial da deficiência identificada no item 3.4.5 do Relatório DGO nº 145/2023 referente à Auditoria Financeira do BGE-SC 2022) (Achado 3.4.5);
- Deficiências no controle, registro e divulgação das emendas parlamentares estaduais impositivas (Achado 3.4.6);
- Deficiências no controle dos valores arrecadados pelo PRODEC (Achado 3.4.7).

Em suas alegações, a SEF apresentou extenso arrazoado de cada uma das 21 distorções ou deficiências apontadas, que foram minuciosamente analisadas pela DGO, que, por sua vez, não afastou nenhum apontamento, mantendo-os na íntegra.

Objetivamente, considero desnecessário discorrer sobre cada um dos fatos específicos.

Em que pese a DGO ter atestado que os valores não comprometem a análise dos respectivos balanços, e, portanto, não maculam de forma cabal as contas em análise, trata-se de montantes relevantes que, ao ver deste Ministério Público de Contas, pela necessária prudência, devem ser ressalvados, de forma a se evitar que atinjam valores que venham a inviabilizar os balanços futuros.

4. Gestão Fiscal

O presente capítulo trata exclusivamente do cumprimento das exigências contidas na Lei Complementar federal n. 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Compõe o capítulo V do relatório técnico.

Inicialmente, cabe destacar o montante da Receita Corrente Líquida - RCL, estabelecida pelo art. 2º da LRF, pois esta é

base para verificação dos principais limites estabelecidos no marco regulatório fiscal.

Segundo a DGO, a RCL do Estado em dezembro de 2023 importou em R\$ 41,18 bilhões.

De acordo com o arts. 166 e 166-A, da CF/88, a RCL sofre ajuste para a verificação dos limites. Sendo que para os limites de despesas com pessoal a RCL ajustada é de R\$ 41 bilhões, e, para os limites de endividamento, a base ajustada é de R\$ 41,09 bilhões.

4.1 Dos limites

Este item trata da verificação do cumprimento dos limites impostos pela LRF, notadamente em relação à RCL.

Com relação aos gastos com pessoal, a LRF estabelece os seguintes limites a serem observados na esfera estadual: a) Consolidado (60%); b) Poder Executivo (49%); c) Poder Judiciário (6%); d) Poder Legislativo (3%, incluindo Tribunal de Contas) e; e) Ministério Público (2%). Ainda, quanto ao Legislativo, em Santa Catarina o percentual de 3% é segregado em 1,90% para a ALESC e 1,10% para o TCESC.

De acordo com o relatório técnico, todos foram obedecidos²³.

Aponta a DGO que a despesa com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 42,59% da RCL, portanto, abaixo de seu limite máximo de 49%.

O mesmo ocorreu com o Poder Judiciário, que atingiu cujos gastos representam 4,77%, abaixo de seu limite, que é de 6% da RCL.

O Ministério Público gastou o equivalente a 1,55%, restando também em obediência ao máximo estabelecido, que é de 2%.

²³ Item 5.2 do relatório técnico, fls. 3166/9

A Assembleia Legislativa do Estado atingiu 1,33%, abaixo dos 1,90% definido como seu limite máximo legal.

E no TCE/SC, os gastos com pessoal perfizeram o montante de 0,81%, também abaixo de seu limite legal, que é de 1,10%.

Além das despesas de pessoal, a LRF estabelece tetos percentuais para outros limites, notadamente relacionados ao endividamento. É o caso do montante da dívida consolidada, das operações de créditos obtidas no exercício e da concessão de garantias e contragarantias.

Também neste caso, o Estado cumpriu todos os limites exigidos pelo marco regulatório fiscal.

No caso da dívida consolidada, Lei estabelece que o endividamento do Estados não pode ultrapassar o estabelecido em resolução do Senado Federal²⁴, que hoje é de 200% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Quanto ao valor da dívida para essa apuração, é considerada a Dívida Consolidada Líquida – DCL, que em 2023, importou em R\$ 13,66 bilhões, o que corresponde a 33,24% de sua RCL ajustada, restando obedecido o limite legal de 200%.

A LRF estabelece também um limite para a contratação de empréstimos, as chamadas receitas de operação de crédito, em um período de 12 meses, que é de 16% da RCL ajustada. Neste caso, em 2023 o Estado contratou operações de crédito no montante de R\$ 18,8 milhões, o que corresponde a 0,05% da sua RCL ajustada, restando cumprido o limite destacado.

Já na concessão de garantias e contragarantias de valores, a lei fiscal estipula o limite de define que os valores não podem ultrapassar limite estabelecido pelo Senado Federal, que atualmente é de 22%²⁵. Também neste caso houve o devido enquadramento, posto

²⁴ Atualmente, a Resolução n. 40/2001.

²⁵ Atualmente, a Resolução n. 43/2001.

que o total concedido pelo Estado foi de R\$ 1,67 bilhão, representando 4,05% da RCL ajustada.

4.2. Disponibilidade de Caixa

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar visa a transparência do montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, cujo limite, no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira, é a disponibilidade líquida por vinculação de recursos. Simplificando, tem por objetivo verificar se a Administração possuía recursos para pagar as obrigações assumidas.

De acordo com a DGO, o demonstrativo consolidado apresentado pelo Poder Executivo expõe os valores corretamente segregados por destinação de recursos, assim como as obrigações financeiras.

A diretoria técnica aponta ainda que o Estado, no encerramento de 2023, possuía disponibilidade de caixa bruta de R\$ 16,43 bilhões, e obrigações financeiras de R\$ 8,49 bilhões - considerando também as provenientes de restos a pagar não processados, de R\$ 1,58 bilhão. Tais números resultam em uma disponibilidade de caixa líquida de R\$ 6,37 bilhões, evidenciando numerário suficiente para cobrir as despesas assumidas.

A análise também é realizada segregando-se os valores vinculados e não vinculados. Nos primeiros, foram inscritos R\$ 683,79 milhões, para os quais havia uma disponibilidade de R\$ 3,64 bilhões. Quanto aos recursos não vinculados, foram inscritos R\$ 895,83 milhões, para os quais havia uma disponibilidade de caixa de R\$ 4,30 bilhões.

Portanto, tanto nos recursos vinculados como naqueles não vinculados, verificou-se haver suficiência financeira para garantir as inscrições de restos a pagar não processados.

4.3 Transferências voluntárias e destinação de recursos ao setor privado

Aponta a DGO que, no exercício em análise, Estado transferiu, para municípios e para entidades privadas, um total de 3,26 bilhões, dos quais R\$ 1,56 bilhão (47,83%) para os municípios, e R\$ 1,61 bilhão (49,46%) para entidades privadas sem fins lucrativos. O restante foi repassado para entidades privadas com fins lucrativos e instituições multigovernamentais.

Quanto à evolução, o total supra (R\$ 3,26 bilhões) representou uma diminuição de 26,96% em relação ao ano anterior, quando as transferências chegaram a R\$ 4,46 bilhões. Também a interrupção de uma sequência crescente ocorrida desde 2019.

Os números também demonstram que a queda ocorreu exclusivamente nos repasses aos municípios por meio da Modalidade 40, cujo total em 2023 (R\$ 968,52 milhões) representa uma diminuição de 56,97% em relação aos valores repassados em 2022, que foram da ordem de R\$ 2,25 bilhões.

4.4 Transferências especiais - TEVs e Plano 1000

O item 5.3.1 do relatório técnico trata das chamadas Transferências Especiais Voluntárias - TEVs e do Plano 1.000

Acompanhando legislação semelhante aprovada pelo Congresso Nacional²⁶, e por meio das Emendas à Constituição estadual de n. 78/2020 e 81/2021, o Estado criou a modalidade de transferências especiais, estabelecendo a sua utilização para os repasses das emendas parlamentares impositivas e as transferências voluntárias aos municípios.

As emendas parlamentares impositivas são alocações de recursos no orçamento, propostas pelos deputados estaduais e de execução obrigatória. Já as transferências voluntárias correspondem à

²⁶ Emenda Constitucional federal n. 105/2019.

entrega de recursos a outro ente, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional/legal ou seja destinada ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Conforme art. 120-C da Constituição do Estado, os repasses de emendas parlamentares impositivas serão considerados transferências especiais. No art. 123, § 3º, o mesmo tratamento é dado às transferências voluntárias aos Municípios.

As transferências especiais possuem condições diferenciadas. No caso das emendas parlamentares impositivas, são dispensadas a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congênere. No caso das transferências voluntárias fica dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere.

A Portaria SEF 321/2021 limitou as transferências especiais (voluntárias) à R\$ 5 milhões por transferência. Portanto, as transferências voluntárias em valor superior necessitam de convênio ou instrumento congênere. A DGO destaca que a LDO/2022, em seu art. 64, possuía limitação idêntica. Porém, na LDO/2023, o art. 65 apenas estabelece o limitador de R\$ 54 milhões, nada dispondo sobre aquelas em valor superior.

Quanto ao Plano 1000, foi um programa de governo concebido para destinar recursos aos Municípios para a realização de obras públicas estruturantes, e se enquadra no conceito de transferências voluntárias, e podia ser executado por TEV ou convênio. O programa foi descontinuado em 2023, e apenas os repasses iniciados continuam ocorrendo.

De acordo com a tabela 67²⁷, do total autorizado, de R\$ 1,30 bilhão, foram pagos 505,75 milhões em 2022 e 237,65 milhões em 2023, totalizando um pagamento de 743,39 milhões, e restando ainda um saldo a pagar de R\$ 558,73 milhões.

²⁷ Fls. 3173 destes autos.

4.5 Metas fiscais

Já em seu primeiro artigo, a LRF estabelece que uma gestão pública fiscalmente responsável reúne 3 pilares: planejamento, equilíbrio e transparência, sendo que o primeiro deles se dá pelo estabelecimento de metas e resultados, notadamente na respectiva lei de diretrizes orçamentárias e por meio do Anexo de Metas Fiscais, que apresenta metas para receita e despesa totais, resultados nominal e primário e montante da dívida pública.

De acordo com a instrução técnica²⁸, em 2023 o estado cumpriu todas as cinco metas.

4.6. Riscos fiscais e passivos contingentes

A LRF estabeleceu também a obrigação de se controlar os passivos contingentes e outros riscos, capazes de afetar o equilíbrio financeiro das contas públicas. Este acompanhamento é feito por meio do Anexo de Riscos Fiscais, que deve compor a LDO²⁹.

Segundo a DGO³⁰, a LDO/2023 apresentou riscos fiscais da ordem de R\$ 3,52 bilhões, dos quais R\$ 2,28 bilhões são riscos não tributários, e R\$ 1,24 bilhão são constituídos por riscos de natureza tributária.

Por outro critério de análise, do total supra (R\$ 3,52 bilhões), R\$ 2,11 bilhões são considerados como grau de risco *provável*, e R\$ 1,41 bilhão, como *possível*.

5. Previdência

²⁸ Item 5.4 do relatório técnico, fls. 3177.

²⁹ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

³⁰ Item 5.8, fls. 3184/7.

Reputo pertinente, inicialmente, proceder, mesmo que em apertadíssima síntese, a devida contextualização da matéria.

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina - RPPS/SC foi criado pela Lei Complementar Estadual n. 412/2008, que estabeleceu a chamada segregação das massas, ao instituir dois fundos destinados ao seu custeio, o Fundo Financeiro e o Fundo Patrimonial. O primeiro, destinado aos segurados já existentes na aprovação da lei, e o segundo, para futuros dependentes.

Em razão de tal separação, deve-se ponderar que, à medida que o Fundo Financeiro não teria a entrada de novos segurados, com o passar dos anos a receita decorrente da contribuição social reduziria e, como consequência, exigiria aportes cada vez maiores do ente para arcar com os pagamentos aos beneficiários. Por outro lado, o Fundo Previdenciário possuiria apenas segurados recém-admitidos no serviço público, pelo qual demoraria um certo período de tempo para que houvesse um número significativo de benefícios a serem pagos, possibilitando o acúmulo de uma grande reserva monetária e permitindo que o fundo se capitalizasse, pagando os benefícios com suas receitas próprias, em um futuro mais distante. De fato, de acordo com o demonstrativo de resultado do Fundo Previdenciário em novembro de 2015³¹, naquela data o mesmo já possuía o valor total de R\$ 713,79 milhões em investimentos.

Por sua vez, em razão da aludida segregação das massas, a então vigente Portaria n. 403/2008³², do Ministério da Previdência Social, vedava qualquer espécie de transferência de segurados,

³¹ Disponível em <http://www.iprev.sc.gov.br/gestao-previdenciaria/>. Acesso em 07.05.2020, às 11h.

³² A Portaria n. 403/2008 do Ministério da Previdência Social “dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências”. Revogada pela Portaria n. 464/2018, do Ministério da Fazenda.

recursos ou obrigações entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário³³.

Em 2015, as Leis Complementares Estaduais n. 661/2015 e n. 662/2015 alteraram significativamente o RPPS/SC, ao extinguir o Fundo Previdenciário e incorporá-lo ao já deficitário Fundo Financeiro³⁴.

A incorporação da massa de segurados do Fundo Previdenciário – que abarcava 16,90% dos servidores ativos do Estado³⁵ –, bem como a reversão de todos os seus recursos ao Fundo Financeiro, gerou diversas discussões, uma vez que teria desrespeitado os preceitos da referida normatização federal sobre a matéria (Portaria n. MPS-403/2008), que definia uma série de requisitos cumulativos para sua efetivação:

Art. 22. Observado o disposto no artigo 25, o RPPS que implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante prévia aprovação da SPS. [...]

Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;

II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados;

III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios;

IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios;

³³ Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes. [...] § 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

³⁴ Lei Complementar Estadual n. 662/2015. Art. 11. Fica extinto o Fundo Previdenciário, criado pela Lei Complementar nº 412, de 2008. [...] § 3º Consideram-se como total dos recursos existentes na forma do *caput* deste artigo todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos que o Fundo Previdenciário possui junto ao Estado de Santa Catarina e às suas autarquias e fundações, considerados até a data de publicação desta Lei Complementar.

³⁵ Conforme disposto no Voto n. GAC/WWD-397/2016, proferido pelo Conselheiro Relator Wilson Wan-Dall, no processo PCG n. 16/00145148, referente às contas do exercício de 2015.

V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo.

Diante disso, já no exercício de 2016, a operação de unificação dos fundos gerou dificuldades na obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária³⁶ (CRP), cuja emissão³⁷ foi garantida por meio de decisão judicial na Ação Cível Originária n. 2829, intentada pelo Estado de Santa Catarina em face da União, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com o trânsito em julgado em 18.11.2017³⁸.

Destaque-se que, embora a unificação dos fundos no ano de 2015 tenha resultado, à época, em uma redução de R\$ 35.69 bilhões no déficit atuarial, verifica-se que, diante da ausência de qualquer aporte financeiro ou de plano de amortização do déficit, esse valor retornou aos patamares anteriores.

Ainda, considerando que houve a utilização de recursos do extinto Fundo Previdenciário para o pagamento de benefícios de segurados vinculados ao Fundo Financeiro nos anos de 2015 a 2017, as reservas financeiras até então acumuladas foram reduzidas significativamente, sendo que, para o futuro, caso nada de altere, vislumbra-se que haverá a necessidade de utilização dos recursos do Tesouro Estadual para os pagamentos dos benefícios previdenciários.

Por outro lado, cumpre apontar que, diante da determinação constante no parecer prévio exarado no processo PCG n. 16/00145148³⁹, referente ao exercício de 2015, fora autuado o processo

³⁶ O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9717/98, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. Disponível em: <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/cartilhaCRP.html>. Acesso em 07.05.2020, às 13h.

³⁷ CRP registrada sob n. 962001-182005, emitida em 02.01.2020 e válida até 30.06.2020.

³⁸ Ação Cível Originária n. 2829, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em 20.10.2017.

³⁹ **6.3. DETERMINAÇÕES: 6.3.1.** Determinar à Diretoria de Controle de Contas de Governo - DCG: [...] **6.3.2.** Determinar à Diretoria competente deste Tribunal de Contas que promova a realização de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social

@RLA n. 16/00542490, visando à verificação de possíveis prejuízos causados ao Estado com o resgate de aplicação do extinto Fundo Previdenciário, nos exercícios de 2015 e 2016, para pagamento de inativos e pensionistas vinculados, quase que na totalidade, ao Fundo Financeiro. A Decisão n. 200/2019, exarada em 10.04.2019, porém, considerou regulares os resgates efetuados pelo referido Instituto no período de dezembro de 2015 a setembro de 2016.

Em 2021, foi levada a efeito uma nova reforma da previdência no âmbito estadual - Lei Complementar Estadual n. 773/2021 -, a qual, apesar de sua importância, não se confunde com o ainda necessário plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial.

Em apertadíssima síntese, além de alterar hipóteses de aposentadoria e cálculos de pensão, a reforma de 2021 estendeu a alíquota de 14% para os inativos acima de 1 salário mínimo.

Mais recentemente, em dezembro de 2023, foi aprovada a Lei Complementar 848/2023, de iniciativa do Poder Executivo, com novas e significativas alterações no sistema previdenciário, dentre as quais a segregação de massa entre os atuais e os futuros servidores - criando, respectivamente o Fundo de Repartição Simples, denominado SC SEGURO e o fundo de Capitalização, denominado SC FUTURO.

Ainda, a nova legislação reduz, progressivamente, a base de cálculo para a cobrança da contribuição dos inativos, que em 2026 será cobrado a partir de 3 salários-mínimos.

No tocante aos números, relata a DGO que o déficit previdenciário em 2023 foi de R\$ 5,69 bilhões.

Neste ponto, a manifestação da SEF cinge-se ao argumento de que o déficit é resultado de um histórico de decisões, e que, em 2023, o Governo do Estado reuniu um grupo de especialistas

dos Servidores Estaduais - RPPS -, o IPREV, com o objetivo de verificar possíveis prejuízos causados ao Estado com o resgate de aplicações do extinto Fundo Previdenciário, nos exercícios de 2015 e 2016, para pagamento de inativos e pensionistas vinculados, quase que na totalidade, ao Fundo Financeiro.

no assunto, que, por sua vez apresentou propostas e implementou medidas recentes para reduzir o déficit previdenciário, dentre as quais a criação de novo fundo previdenciário (regime de capitalização e regime de segregação de massas), a compensação previdenciária (com INSS) e a constituição de Fundo Imobiliário com ativos do Estado e a criação do Fundo do Sistema de Proteção dos Militares.

A DGO se posicionou pela manutenção do apontamento. Defendeu que, apesar de o estado estar diligente, os números continuam crescendo e exigem atenção especial.

Com efeito, diante de tudo o que restou acima delineado, apesar das medidas informadas mostrarem atenção por parte do Estado, não são suficientes para afastar o apontamento que, a meu ver, merece recomendação.

6. Educação

A apreciação das determinações constitucionais – tanto da CRFB/88 quanto da CE – impostas ao Estado representa um dos principais pontos da presente análise de contas.

Isso porque será abordado o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos nas áreas da educação – no presente item – e da saúde – no item seguinte –, bem como da pesquisa científica e tecnológica – mais adiante.

Registro inicialmente que, no caso da educação, em 2023 o Estado cumpriu todos os seus limites mínimos de aplicação.

6.1 Limites mínimos de aplicação de recursos na educação

Em termos de legislação federal, o Estado possui 4 limites mínimos de aplicação de recursos a serem cumpridos na área da educação, sendo que o primeiro diz respeito à Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino - MDE, e os outros 3 são relacionados ao FUNDEB.

No primeiro, aponta a DGO que, em 2023, o Estado aplicou R\$ 9,10 bilhões, equivalentes a 25,49% de sua receita líquida de impostos e transferência constitucionais legais, cumprindo assim o mínimo exigido pelo art. 212 da CRFB/88, de 25%⁴⁰ dos recursos pertinentes na MDE.

Destaco que é o terceiro ano consecutivo de obediência à Constituição da República. Tal fato cabe registro porque o assunto começou a ser cobrado por este TCE/SC, nas contas anuais referentes ao exercício de 2006, a partir do qual o problema se arrastou por mais de uma década, com o recorrente descumprimento da Carta Magna - situação que, mesmo com as reiteradas decisões desta Casa, não evoluiu até o exercício de 2018.

Os avanços significativos só ocorreram em 2019 e 2020, quando o Estado superou a marca dos 24%, e, definitivamente em 2021, com a aplicação de 27,40%, alcançando pela primeira vez os 25% obrigatórios. Situação que se repetiu em 2022, quando o Estado alcançou 27,51%, e agora se repete no exercício em análise, no exercício em análise, cujos 25,49% cumprem o ordenamento constitucional

Outros três limites importantes dizem respeito ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamentado por meio da Lei n. 14.113/20, na forma do art. 212-A, da CRFB/88. Em apertadíssima síntese, exigem a aplicação mínima dos recursos do FUNDEB no exercício arrecadado; a aplicação mínima desses valores na remuneração do magistério, e a aplicação do saldo remanescente do exercício anterior até o primeiro quadrimestre do ano seguinte.

⁴⁰ Item 7.1, tabela 82 do relatório técnico. Fls. 3208.

No primeiro caso, a instrução informa⁴¹ que, em 2023 os recursos do FUNDEB importaram em R\$ 4 bilhões, dos quais o Estado aplicou R\$ 3,92 bilhões, equivalentes a 98,07%, ultrapassando o mínimo legalmente exigido, de 90%⁴².

Quanto à destinação desses recursos para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o mínimo exigido é de 70%⁴³, e o Estado aplicou 78,91%⁴⁴, obedecendo também este regramento legal.

A Lei federal 14113/2020 também exige que os valores do FUNDEB não aplicados em um exercício o sejam até o primeiro quadrimestre do ano seguinte. Neste caso, destaca a DGO que o dispositivo legal também foi obedecido⁴⁵.

Ainda sobre o FUNDEB, cabe informar que, em 2023 o Estado contribuiu com a quantia de R\$ 6,59 bilhões para a formação do fundo, dos quais recebeu, em retorno, apenas R\$ 3,95 bilhões. Ou seja, a sistemática de funcionamento do fundo gerou ao Estado uma perda financeira de R\$ 2,64 bilhões, o que corresponde a 40% do total de recursos repassados. Ressalte-se que este valor é, em contrapartida, considerado como aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento dos 25% exigidos pelo art. 212 da CRFB/88, analisado acima.

Além das normas federais, o Estado de Santa Catarina possui legislações que estipulam aplicações mínimas. Trata-se do ensino superior e do repasse de valores para as APAE's.

No primeiro, o art. 170 da CE/89 exige assistência financeira aos alunos matriculados em instituições legalmente habilitadas no estado, em valor de no mínimo 5% do mínimo constitucional que deve era aplicado na MDE.

⁴¹ Item 7.1.2.1, tabela 85 do relatório técnico. Fls. 3211

⁴² Art. 25, caput e § 3º Da Lei federal 14.113/2020.

⁴³ Art. 26 da lei federal 14.113/2020

⁴⁴ Item 7.1.2.3, tabela 87 do relatório técnico. Fls. 3213/4.

⁴⁵ Item 7.1.2.2 do relatório técnico, Fls. 3213

Para 2023, aponta a DGO que o mínimo exigido seria de R\$ 446,38 milhões, e o Estado aplicou R\$ 553,72 milhões, equivalente a 6,20% da base de cálculo, superando em 1,20% e R\$ 186,83 milhões o mínimo exigido.

Outra exigência legal no setor diz respeito às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, as APAE'S. Neste caso, o art. 5º da Lei Estadual 18.334/2022 estabelece a aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, em valor não inferior à média dos últimos 3 anos, que devem ser integralizados pelo Tesouro do Estado no caso de insuficiência ou inexistência daquele Fundo.

Segundo a área técnica, em 2023 o mínimo a ser aplicado ficou em R\$ 51,54 milhões, sendo que o Estado repassou às APAE's o total de R\$ 243,88 milhões, superando com folga a exigência legal⁴⁶.

6.2 Obrigações não inseridas na MDE

Ainda no Capítulo da Educação, o item 7.2 trata de demais aplicações que não compõem a base de cálculo da MDE. Dizem respeito ao salário-educação e ao FUMDES.

No primeiro, a DGO informa que o Estado aplicou R\$ 376,71 milhões, correspondentes a 96,61% dos recursos do salário educação. Neste ponto, o TCESC apontou em diversos anos a ineficiência na utilização desses valores disponíveis, que não eram aplicados tempestivamente, o que não se justificava frente às históricas dificuldades do setor educacional. É o caso dos exercícios de 2019 e 2021, quando foram aplicados apenas 71,23% e 56,42% dos valores arrecadados. Não é o caso do exercício em tela, que, embora não tenha atingido os 100%, chegou a um patamar aceitável.

Quanto ao FUMDES, trata-se do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina, criado pela Lei estadual 407/2008, para assegurar o

⁴⁶ Item 7.1.4 do relatório técnico. Fls. 3215/6 dos autos.

cumprimento do art. 171 da Constituição do Estado, que, por sua vez, exige disciplina legal para o apoio ao ensino superior com recursos provenientes de contribuição das empresas que recebem incentivos financeiros e fiscais do Governo do Estado.

Em 31 de julho de 2023, a Lei estadual 407/2008 foi revogada pela 18.672/2023, que criou instituiu o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior”, para limitar as concessões de bolsas de estudos aos cursos na modalidade presencial.

Segundo a DGO, em 2023 o Fundo de Educação Superior arrecadou R\$ 185,33 na unidade FUMDES e R\$ 20,57 milhões na unidade UDESC. Quanto às despesas, para cumprimento do art. 171 da CE/89 foram executados 196,46 milhões pelo FUMDES, e R\$ 26,85 milhões na UDESC, em ambos os casos considerando o superávit do ano anterior. Considerando apenas os valores arrecadados em 2023, os gastos foram de R\$ 113,35 milhões no FUMDES e R\$ 7,12 milhões na UDESC, perfazendo total de R\$ 120,46 milhões, equivalentes a 58,50% do arrecadado. Sobre tais valores, neste caso específico, a DGO entende não haver razões para apontamento, haja vista não haver uma exigência de aplicação mínima.

Pelas razões colocadas, acompanho o posicionamento da instrução.

6.3 Plano Estadual de Educação

Em decorrência da determinação estabelecida no art. 8º da Lei n. 13.005/14 (Plano Nacional da Educação), foi promulgada no Estado de Santa Catarina a Lei Estadual n. 16.794/15, que trouxe a aprovação do Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2015-2024, com as seguintes diretrizes (art. 2º):

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade do ensino;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Estado;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios de respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- XI - priorizar a instituição do ensino integral na rede educacional pública catarinense; e
- XII - priorizar os investimentos educacionais nos Municípios e regiões com níveis baixos de IDH e IDH-E.

Em 2023, a Lei estadual 18755/2023 alterou o prazo de execução, ampliando-o para 2025 - decênio 2016/2025.

Para dar cumprimento a tais objetivos, foram estabelecidas 19 metas e 312 estratégias para serem vencidas até o final do decênio em questão. E conforme o Anexo Único da Lei Estadual n. 16.794/15, muitas deveriam estar cumpridas já em 2016.

Em 2023, a Lei estadual 18755/2023 alterou o prazo de execução, ampliando-o para 2025 - decênio 2016/2025.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a área técnica também ponderou o cumprimento do art. 10 da Lei n. 13.005/14, diante da integração entre os programas do Plano Plurianual, as metas do plano e o valor do orçamento previsto para a sua execução, destacando, ainda, a existência de controle na Secretaria de Estado da Educação sobre a execução dos programas relacionados ao Plano Estadual da Educação⁴⁷.

Por fim, a instrução apontou que o Estado desembolsou o montante de R\$ 5,86 bilhões para a execução de ações no atingimento

⁴⁷ Item 7.4 do relatório técnico. Fls. 3224.

das metas do PEE, o que corresponde a 90,48% do previsto na dotação orçamentária atualizada.

A DGO também apreciou os dados encaminhados pelo Estado no “8º Relatório de Monitoramento do Plano Estadual de Educação de Santa Catarina - 2016/2025” (fls. 2030-2075), destacando a apresentação das 19 metas no exercício de 2023⁴⁸.

As informações evidenciam diversas metas que já deveriam ter sido cumpridas em 2016, ainda não atingidas. Dentre elas, a meta 1 - Educação infantil, cuja universalização, até 2016, na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, ainda não foi atingida, pois o Estado apresentou resultado de 96,5%.

A meta 2 - Ensino fundamental, também prevê a universalização, até 2016, do ensino de 9 anos para a população de 6 a 14 anos de idade. Neste caso, o Estado apresentou resultado de 94,6%, também aquém dos 100% estipulados.

Quanto a meta 3 - Ensino médio, previa a universalização, até 2016, do atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos de idade, sendo que o resultado até o momento foi de 95,8%. Ainda nesta meta 3, o Estado não alcançou a elevação da taxa líquida de matrículas no ensino médio para 90%, estando ainda em 81,2%.

Na educação especial, a meta 4, o Estado possui 86,7% da população de 4 a 17 anos de idade com deficiência frequentando a escola, ainda longe da universalização (100%), cuja prazo foi estendido para 2025.

Outra meta que merece destaque é a de n. 6 - Educação em tempo integral, para a qual o seu oferecimento nas escolas públicas do Estado foi estipulado em 65%, tendo o Estado alcançado apenas 32,10%. Ainda, o atendimento de, pelo menos 40% dos alunos da educação básica em tempo integral está longe de ser alcançado, haja vista que o Estado apresentou resultado de 14%.

⁴⁸ Infográficos às fls. 3225/3230 dos autos.

O gráfico mostra diversas outras metas não cumpridas. Nota-se, assim, que as metas que deveriam ser observadas até o final do exercício de 2021 - muitas delas ainda em 2016, aliás - não o foram em 2023, o que se revela grave frente a um tema tão sensível na conjuntura pátria, como a educação.

Todas as situações ora demonstradas evidenciam que o Estado ainda tem um caminho razoável a alcançar, em que pese a sua colocação de destaque em diversos indicadores socioeconômicos, sobretudo em análise comparativa com outros entes federados.

Neste sentido, cabe ponderar que o desempenho do Estado no plano estadual de educação contrasta com a significativa diminuição dos recursos aplicados na área, em 2023.

Conforme demonstrado no item 2.2 deste parecer, a aplicação de recursos na função educação teve queda de R\$ 290,39 milhões. Em que pese a diminuição ter sido de apenas 3,85%, cabe ressaltar que nos últimos dez anos, em apenas dois deles houve diminuição de recursos aplicados na educação: em 2016, ano de grave crise econômica e fiscal no País, e o ano de 2020, auge da pandemia do COVID.

Outro dado que mostra a queda de recursos direcionados ao setor é o percentual de aplicação de recurso de impostos e transferência constitucionais e legais na MDE. Neste caso, conforme já destacado, os 27,49% alcançados em 2023, em que pese cumprirem a legislação mínima de 25%, representam significativa redução, haja vista que, nos exercícios de 2021 e 2022, o Estado alcançou os percentuais de 27,40% e 27,51%.

Essa diferença também é demonstrada pelos montantes aplicados, e os respectivos valores a maior. O relatório técnico não apresenta esta evolução em valores constantes, mas, mesmo considerando os valores históricos, verifica-se uma folga significativa em cada um daqueles exercícios, no cumprimento do art. 212 da CRFB/88.

No total aplicado para o cálculo percentual, em 2022 foram 9,11 bilhões, enquanto em 2023, R\$ 9,10 bilhões. Em valores históricos a aplicação do ano anterior já é maior em R\$ 8,31 milhões, o que, certamente, se ampliaria pela conversão daquele valor.

Não obstante, em 2021, o limite foi cumprido com uma folga de R\$ 657,20 milhões, enquanto em 2022, foram aplicados R\$ 830,82 milhões a mais do que o mínimo exigido para a obediência constitucional. Já no exercício em análise, o montante que superou o mínimo exigido foi de apenas R\$ 174,70 milhões.

Reitero que, a comparação supra está embasada nos valores históricos de 2021 e 2022, que, se procedidos à conversão utilizada pela DGO, ampliaria a superioridade dos dois anos anteriores à 2023.

Sobre tal, cabe ressaltar que o percentual de aplicação mínima na MDE é, certamente, um dos mais importantes dados a serem verificados nas contas governamentais, e que não há o que se questionar o seu cumprimento em 2023. Entretanto, não reduz a si a avaliação do setor, e, tão importante quanto, é o atingimento das metas do plano estadual, que, também são estabelecidos em norma legal, e exigem esforços fiscais.

Por tais razões, a redução dos recursos destinados à educação, bem como do percentual da receita de impostos e transferências constitucionais e legais aplicado na MDE, traz preocupações e deve ser observado com a diligência necessária por esta Casa, inclusive para que não se retorne à constrangedora realidade existente até 2020, de afronta ao contrato social federal.

Nessa linha, importante também discorrer sobre o programa Universidade Gratuita, criado pela Lei Complementar estadual n. 831/2023, e que, segundo a DGO, previa um gasto, no segundo semestre de 2023, de R\$ 216,99 milhões para uma oferta de 28.500 vagas. Entretanto, assenta a diretoria técnica que o valor dispendido no

ano em tela foi de R\$ 58,21 milhões, para o pagamento de mais de 4.500 bolsas de estudo.

Sobre o programa, durante o trâmite legislativo, este Tribunal autuou o LEV 23/80125656, levado ao Plenário dessa Casa, em 18/09/2023, em sessão na qual o relator, Conselheiro substituto Gerson dos Santos Sicca, em voto que cobrou explicações do Poder Executivo, destacou, entre os riscos do programa, a diminuição dos recursos destinados à educação básica⁴⁹.

É fato que os R\$ 58,21 milhões gastos em 2023 não podem ser responsabilizados exclusivamente pela redução de valores na educação básica, porém, conforme demonstrou o Relator do processo mencionado, a área técnica deste Tribunal estimou que o mesmo pode custar cerca de R\$ 4,33 bilhões até o ano de 2030.

Por tais razões, esse órgão ministerial entende que o fato deva constituir ressalva nas presentes contas, bem como seja determinado à área técnica desta Casa o imediato acompanhamento da aplicação destes recursos neste exercício, de forma, se for o caso, a evitar perdas para a educação catarinense, seja no alcance do limite mínimo, no cumprimento das metas do plano estadual de educação ou qualquer outro prejuízo ao setor.

7. Saúde

O capítulo 8 trata do cumprimento de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, disciplinada pela Constituição da República, em seu art. 198 e no 77 do ADCT, e ainda pela Lei Complementar federal n. 141/2012.

No caso do Estado, é de 12% dos impostos e transferências constitucionais e legais⁵⁰.

⁴⁹ <https://www.tcsc.tc.br/universidade-gratuita-tcsc-solicita-esclarecimentos-secretarias-de-estado-da-educacao-e-da-fazenda>

⁵⁰ CRFB/88

Sobre tal, a DGO apurou que o Estado aplicou em ações e serviços públicos de saúde, em 2023, o montante de R\$ 5,28 bilhões, o que correspondeu a 14,79% da receita líquida de impostos e transferências, restando cumprido, portanto, o mandamento constitucional em questão, de 12%.

Registra-se, que o percentual aplicado é significativamente menor que o de 2022, quando o Estado aplicou 15,51%, e superior aos obtidos nos exercícios de 2020 e 2021, quando o Estado apresentou uma aplicação de, respectivamente, 14,56% e 2022 14,45%.

Digno também de registro que, diferentemente do limite de aplicação em MDE, da educação - previsto na CRFB/88 e que somente veio a ser cumprido efetivamente em 2021 -, o limite da saúde também era descumprido por meio da consideração de despesas com inativos, mas, após reiterados apontamentos deste Tribunal, vem sendo observado efetivamente desde o exercício de 2011, quando o foi pela primeira vez.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [...]

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [...]

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [...]

ADCT

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [...]

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e [...]

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

LCF 141/2012

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios (grifei).

A classificação por modalidade de aplicação mostra que, deste total de R\$ 5,28 bilhões inseridos no cumprimento do limite constitucional, R\$ 3,56 bilhões foram aplicados diretamente, e R\$ 1,07 bilhão representaram transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - respectivamente, 67,32% e 20,24%. Ainda, outros R\$ 353,56 milhões foram transferidos aos municípios.

O relatório técnico também destaca a evolução de gastos na área da saúde ocorrido por meio de demandas judiciais. A tabela 99⁵¹ mostra essa evolução nos últimos 5 anos. Especialmente que, em 2023, tais despesas foram de R\$ 671,36 milhões, configurando um aumento de 50,92% em relação ao ano anterior, que importaram em R\$ 444,84 milhões.

Outro ponto destacado neste capítulo é a 16.968/2016, que instituiu o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais, por meio da devolução voluntária dos Poderes, de doações efetuadas por contribuintes tributários estabelecidos no Estado, em contrapartida a benefícios fiscais concedidos e dos rendimentos de aplicação financeira.

Neste caso, aponta a DGO que o Fundo recebeu R\$ 54,55 milhões, e realizou despesas no montante de R\$ 88,51 milhões - R\$ 52,52 milhões desses valores recebidos em 2023 e R\$ 33,99 milhões provenientes de superávits de exercício anteriores, cumprindo, assim o disposto na referida legislação⁵².

A análise do Tribunal também verificou o cumprimento de outra norma legal, a Lei estadual 16.159/2013, pela qual o Governo do Estado estaria autorizado a repassar, aos municípios, incentivo financeiro destinado especificamente a consultas e exames de média e alta complexidade.

⁵¹ Fls. 3237

⁵² Item 8.1.7 do relatório técnico. Fls 3245/6

Aqui, observo que, nas contas anuais do exercício de 2018⁵³, foi apontado a existência saldos remanescentes daquele exercício e dos 3 anteriores.

O assunto foi alvo da Ação Civil Pública nº 0902192-70.2017.8.24.0023, que resultou em um acordo judicial - em audiência dia 09 de maio de 2019, e homologação da sentença final em 05 de agosto daquele ano -, para o pagamento do débito total de R\$ 28 milhões, em parcelas de R\$ 583,33 mil, de janeiro de 2019 a dezembro de 2022. Segundo a diretoria técnica, o saldo devedor foi zerado em setembro de 2023⁵⁴.

Nas contas anuais em análise, a DGO deu atenção especial para a questões das cirurgias eletivas, amplamente divulgadas como prioridade do atual Governo, inclusive nas eleições de 2022.

Sobre tal, aponta a diretoria técnica que, em 2023, foram aplicados R\$ 126,24 milhões por meio do Fundo Estadual de Saúde - FES e R\$ 88,56 milhões através do Fundo Estadual de Apoio aos hospitais Filantrópicos, HEMOSC, CEPON e Hospitais Municipais, perfazendo um total de R\$ 214,74 milhões.

Em comparação com o exercício anterior, quando foram aplicados R\$ 149,18 milhões, o valor supra representa um aumento de 69,47% na aplicação de recursos em cirurgias eletivas.

Os dados também mostram os gastos em 2019 (R\$ 41,13 milhões), 2020 (R\$ 29,49 milhões) e 2021 (R\$ 41,93 milhões).

Portanto, resta evidente a ampliação de gastos nos últimos 2 anos, o que mostra a intensificação dos esforços despendidos pelo Estado, que, até 2021 aplicava algo em torno de R\$ 40 milhões - à exceção de 2020 quando os esforços foram concentrados nas ações de enfrentamento da pandemia. Já em 2022, houve um aumento nas despesas com cirurgias eletivas, de 255,78%, alcançando R\$ 149,18

⁵³ @PCG 19/00311744.

⁵⁴ 8.1.8 do relatório técnico. Fls. 3246/8.

milhões. Sendo que, no exercício em análise verifica-se nova ampliação, com a despesa de R\$ 214,74 milhões, já mencionada.

Não obstante, o relatório mostra uma fila de espera de 93.976 pessoas, havendo casos solicitados em 2017 (399 pedidos), o que mostra a importância da continuidade dessa ampliação de esforços.

8. Pesquisa Científica e Tecnológica.

A última exigência constitucional de aplicação mínima de recursos a ser cumprida pelo Estado diz respeito à pesquisa científica e tecnológica, regra prevista na Constituição do Estado, em seu art. 193⁵⁵.

As despesas em questão são realizadas por meio da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI, e pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação de Santa Catarina – FAPESC.

Ainda, de acordo com as decisões nos 224/2023 e 346/2023, respectivamente, de 8 e 22 de fevereiro de 2023, decorrentes dos processos PMO's 16/00510962 e 16/00512230, para fins do cumprimento constitucional em tela tem-se que o valor total das despesas executadas pela FAPESC, independente de função, serão considerados. Por sua vez, para nas da EPAGRI, somente os valores executados nas funções 19 – Ciência e Tecnologia e 20 – Agricultura, e quando houver expressa comprovação de valores executados nas demais funções.

De acordo com a DGO⁵⁶, no exercício em análise, o Estado aplicou R\$ 471,92 milhões via EPAGRI e R\$ 181,27 milhões através da FAPESC, totalizando o montante de R\$ 653,16 milhões, que equivalem a 2,15% da base de cálculo, cumprindo o mandamento constitucional em tela.

⁵⁵ Art. 193. O Estado destinará à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se metade à pesquisa agropecuária, liberados em duodécimos.

⁵⁶ Capítulo 9 do relatório técnico, fls. 3260/2

9. Empresas estatais

Historicamente o processo de apreciação de contas anuais de governo possui um capítulo específico sobre as empresas estatais que compõem a estrutura do Governo do Estado.

Em 2023, aponta a DGO que a administração indireta esteve composta por 20 (vinte) empresas, das quais 3 (três) se encontram em fase de liquidação – COHAB, SANTUR e BESCOR.

O relatório técnico apresenta uma breve análise da composição patrimonial e dos resultados dessas entidades, em valores consolidados, portanto, representando a soma das 20 empresas estatais.

Quanto ao balanço patrimonial⁵⁷, a tabela 115 mostra um ativo total de R\$ 24,48 bilhões e um passivo total de R\$ 22,31 bilhões, resultando num patrimônio líquido consolidado de R\$ 2,17 bilhões.

Registro que nas contas circulantes - que compreendem os ativos de maior disponibilidade e liquidez e os passivos de curto prazo - a situação consolidada das estatais é negativa, pois o ativo circulante de R\$ 7,20 bilhões é insuficiente para cobrir as dívidas do passivo circulante, que montam em R\$ 13,67 bilhões.

Nos demais grupos, ocorre o inverso. A soma dos ativos, realizável a longo prazo (R\$ 4,19 bilhões) e permanente (R\$ 13,09 bilhões) é superior ao passivo não circulante, de R\$ 8,65 bilhões.

Individualmente, a instrução destaca que cinco empresas – CELESC S/A, CELSEC Holding, CASAN, SCGÁS e BADESC – representam 87,67% do balanço consolidado das estatais.

Do ativo total (R\$ 24,48 bilhões), a CELESC Distribuição S.A. possui 44,17%.

⁵⁷ Item 10.1.2. Fls. 3266/7.

Quanto às dívidas, a INVESC, com R\$ 7,98 bilhões, responde por 58,40 do passivo circulante consolidado (R\$ 13,66 bilhões).

Aqui cabe destaque para o fato de a INVESC não possui qualquer operação e por consequência não desenvolve nenhuma atividade em prol da sociedade catarinense. Trata-se de uma empresa constituída em 1995, com o objetivo de gerar recursos para alocação em investimentos públicos. À época foram captados R\$ 104,22 milhões (valores históricos) em debêntures, recursos estes transferidos ao Tesouro do Estado a aplicados em obras e outros investimentos. Porém, as debêntures, vencidas em 31/12/2000 não foram resgatadas, restando no passivo atualizado em R\$ 7,98 bilhões, que se encontra em processo de cobrança judicial - Processo n. 023.00.005707-2 (0005707-37.2000.8.24.0023).

No tocante aos resultados consolidados do exercício de 2023⁵⁸, a instrução informa que a diferença entre a soma dos lucros (R\$ 1,48 bilhão) e a dos prejuízos (R\$ 11,08 milhões) apresenta resultado positivo, portanto, de lucro, de R\$ 1,47 bilhão.

Neste ponto, destaco que, nas empresas que apresentaram os maiores lucros, como a CELESC Holding (R\$ 557,03 milhões), a CELESC Distribuição (R\$ 440,16 milhões) e a SCGás (R\$ 156,30 milhões), o Estado detém as menores participações - nestes casos de, respectivamente, 20,2%, 20,2% e 3,43% do capital.

Já naquelas que incorreram em prejuízo, a participação estatal representa praticamente a totalidade do capital.

A diretoria técnica também apresenta os principais investimentos realizados por estas empresas em 2023, que totalizaram 1,96 bilhão. Destaque para a CELSEC Distribuição, com R\$ 1,27 bilhão investidos na expansão e melhoria do sistema elétrico, valor 2,2%, menor que o investidos em 2022; a CASAN, com R\$ 462,05 milhões investidos na ampliação de sua estrutura de abastecimento de água e

⁵⁸ Item 10.1.4 do relatório técnico. Fls. 3267/8.

esgoto, e a SCGás, que investiu R\$ 120,7 milhões na ampliação de sua rede de distribuição em 97 km.

10. Segurança pública

No capítulo 11 do relatório técnico, a DGO analisa aspectos da segurança pública, um dos maiores e mais complexos problemas atualmente enfrentados pela sociedade.

O art. 144 da CRFB/88 – reproduzido pelo art. 105 da CE/89 – dispõe que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Para a sua operacionalização, o Estado de Santa Catarina, a partir da Lei Complementar estadual n. 18.646/2023⁵⁹, conta com a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), constituída pelas polícias Civil - PCSC e Militar - PMSC, pelo Corpo de Bombeiros Militar - CBMSC e a Polícia Científica do Estado - PCISC.

Ainda, de acordo com o art. 41-D da referida norma legal, cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos que a compõe e da Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa - SAP, que também tem atuação relacionada ao setor.

Conforme já destacado no item 2 deste parecer, em 2023 o Estado aplicou, na função segurança pública, R\$ 3,60 bilhões - 8,21% do total das despesas realizadas pelo Estado e 1,21% maior do que os gastos do ano anterior (R\$ 3,56 bilhões).

Os números também mostram que, nos últimos 5 anos não houve crescimento na destinação de recursos para a segurança

⁵⁹ Art. 41-C. A SSP é constituída pelos seguintes órgãos:

I - a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);

II - a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);

III - o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e

IV - a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC).

pública, que, após uma queda em 2020 (R\$ 3,06 bilhões) e 2021 (R\$ 3,020 bilhões), nos últimos 2 anos retornou ao patamar de gastos que já era realizado em 2019 (R\$ 3,57 bilhões).

Não obstante, no presente item a DGO apresenta os gastos atinentes à segurança pública e segregados por programas de governo⁶⁰. Neste caso, estão somadas despesas da própria SSP e das secretarias de Estado da Proteção e Defesa Civil – SDC e da Assistência Social, Mulher e Família – SAS. Os números atingem o montante de R\$ 5,27 bilhões. Aqui cabe o esclarecimento que os valores divergem do total da função segurança pública analisado no item 2 (R\$ 3,60 bilhões), porque a SDC e a SAS realizam despesas em outras funções, como direitos e cidadania e assistência social.

A instrução também destaca os indicadores de mortes violentas em Santa Catarina⁶¹, os quais mostram, no total, uma diminuição de 1,17% de ocorrências em relação ao ano anterior, e de 16,40% em comparação aos dados de 2020.

Individualmente e na comparação com 2022, houve um aumento de 79,55% nas mortes em confronto policial, e reduções, de 52% nos latrocínios e de 20% nos casos de lesão corporal seguida de morte e 4,36% nos homicídios. Se comparados com o início do triênio (2020), os números evidenciam uma elevação de 6,67% nos casos de lesão corporal seguida de morte, e quedas de 40% nos latrocínios, de 17,25% nos homicídios e de 8,14% nas mortes ocorridas em confronto policial. Ainda, considerando apenas os feminicídios – que estão contabilizados nos homicídios – a redução anual foi de 3,51%, notadamente, 55 casos registrados em 2023, 2 a menos do que as ocorrências de 2022 e exatamente o mesmo número de registros de 2020.

10.1 Violência contra as mulheres

⁶⁰ Tabela 122. Fls. 3280.

⁶¹ Tabela 123. Fls. 3282

Na análise das presentes contas, entendo ser mais uma vez primordial - a exemplo do que procedido por esta representante ministerial na emissão do parecer ministerial sobre as contas dos exercícios de 2019 e de 2021 - o aprofundamento de uma das questões mais sensíveis sobre a temática da segurança pública: a violência contra a mulher.

Os indicadores mostram que em 2023 houve uma diminuição de 3,51% nos feminicídios, em relação aos anos de 2022 e de 2020 - notadamente, uma queda de 2 caso registrados.

Em que pese não ter ocorrido aumento, este número merece ponderações, sobretudo se considerarmos os mais recentes indicadores e informações neste primeiro quadrimestre de 2024. Cabe destacar inicialmente que, comparando os dados com os apresentados no ano de 2019, quando ocorreram 48 casos, tem-se em 2023 o registro de 55 casos, o que corresponde a um aumento de 14,58% nas ocorrências de feminicídio em território catarinense nesses últimos 4 anos.

Ademais, no triênio destacado pela DGO (2020/2023), os outros casos de mortes violentas tiveram maior redução do que o feminicídio, que caiu 3,25%. É o caso do latrocínio, com a redução de 40% e a lesão corporal seguida de morte, que teve queda de 20%. No caso dos homicídios (queda anual de 4,36%), ressalta-se que em seus números estão inseridos os feminicídios, que, por sua vez, se retirados, evidenciam uma diminuição de 4,44% nos demais homicídios, ainda ligeiramente melhor que o resultado dos feminicídios.

Acrescento que o início de 2024 mostra uma realidade alarmante.

De acordo com o Observatório da Violência Contra a Mulher de Santa Catarina⁶² lastreado em dados da própria SSP, no primeiro quadrimestre de 2024 já foram registrados 23 feminicídios.

⁶² <https://ovm.alesc.sc.gov.br/>

Este número representa uma ocorrência a cada quatro dias. E, se comparados com o primeiro quadrimestre de 2023 (18 casos), houve um aumento 64,29%, segundo destacou o próprio Delegado Chefe da Polícia Civil do Estado⁶³.

Cabe dizer que, nos primeiros quatro meses de 2024 os crimes de feminicídio já alcançam 41,81% de todas as ocorrências de 2023.

Segundo noticiado pela imprensa, com base em dados da SSP, este número do primeiro quadrimestre de 2024 é o maior dos últimos 6 anos⁶⁴.

Conforme anotado por esta procuradora no parecer referente às contas anuais de 2021⁶⁵, algumas medidas já vinham sendo adotadas, porém, insuficientes para o devido enfrentamento dessa grave questão.

Foram evidenciadas como boas práticas a criação da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos (GEMDH) dentro da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, em 2019, além da criação de endereço eletrônico - Santa Catarina por Elas - com objetivo de facilitar o acesso das mulheres aos principais serviços de prevenção, combate, atendimento, apoio e superação para vítimas de violência no Estado, disponibilizando-se também canais de denúncia e auxílio em caso de emergência.

Neste contexto, registro que este órgão ministerial propôs e o Tribunal de Contas instaurou auditoria específica para o enfrentamento do problema - @RLA n. 19/00938461, de relatoria do conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Jr., relator das presentes contas anuais de governo.

O referido trabalho torna-se ferramenta de vital importância para avaliar os serviços hoje existentes no Estado atinentes

⁶³ <https://www.nsctotal.com.br/noticias/sc-teve-um-feminicidio-a-cada-4-dias-em-2024>

⁶⁴ <https://ndmais.com.br/seguranca/feminicidios-em-santa-catarina-uma-mulher-foi-morta-a-cada-4-dias-e-meio-em-marco/>

⁶⁵ @PCG 22/00044040, Parecer MPC 879/2022.

ao combate a esse tipo de violência e à proteção das mulheres, de modo a obter um retrato fiel sobre a prestação dessas atividades, em termos quantitativos e qualitativos. Com a sua expertise e capacidade técnica para realizar a avaliação sistêmica de políticas públicas, pretende-se que essa Corte de Contas possa apontar dificuldades e carências no condão de converter-se em instrumento hábil a guiar a tomada de decisões e a adequada alocação de recursos por parte de gestores públicos, neste caso voltadas à política de prevenção e combate à violência contra a mulher.

Cabe o registro de que, nos referidos autos, a Decisão n. 209, exarada em 08.02.2023, reiterou determinação à SDS e ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, para apresentação do plano de ação pendente. E, no relatório técnico que subsidiou a decisão citada⁶⁶, em relação à SSP, a DAE considerou que o plano de ação apresentado atende às exigências “por poderem contribuir para a solução das deficiências, “o que ainda será verificado nos devidos monitoramentos”. No caso da Secretaria de Estado da Educação – SED o plano encaminhado não foi aceito, enquanto a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família sequer apresentou o respectivo plano.

Ressalto que, após as referidas decisões, a SED e a SAS encaminharam seus planos de ação, que foram aceitos pela DAE e o MPC⁶⁷, e aguardam decisão definitiva dessa Casa.

Destaco também outro trabalho relacionado ao assunto. O Processo @RLA 22/004953501, também de relatoria do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Jr., trata de auditoria coordenada pela Organização de Entidades Fiscalizadoras Superiores da América Latina e Caribe – OLACEFS, sobre violência de gênero, para avaliar a resposta estatal na prevenção, sanção e erradicação da violência contra as mulheres.

⁶⁶ Relatório DAE 47/2022. Fls. 2969/81 do @RLA 19/00938161.

⁶⁷ Relatório DAE 41/2023 e Parecer MPC/CF/2788/2023. Fls. 3957/78 do @RLA19/00938161.

Em seu relatório preliminar⁶⁸, a DAE aponta diversos achados, dentre os quais destaco a fragmentação das políticas públicas estaduais para as mulheres em situação de violência; a inexistência de participação da sociedade civil na elaboração de políticas públicas para as mulheres; deficiências, na orientação e na assistência jurídica às mulheres vítima de violência e na prevenção da violência contra a mulher nas escolas públicas estaduais; ausência da análise se dos dados disponibilizado pelo OVM/SC; divulgação parcial de dados sobre violência contra a mulher pela SSPSC; equipe praticamente inexistente na Gerência de Políticas para as Mulheres e Direitos Humanos – GEMDH, da Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família - SAS; implementação incipiente do Programa Estadual de Apoio à Mulher em situação de violência; não implementação de programas para fins de renda e emprego para mulheres em situação de violência doméstica; Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso – DPCAMI's com estruturas inadequadas e competências não exclusivas para mulheres e inexistência de Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREA's.

Especificamente sobre a estrutura da GEMDH da SAS, reitero que, no parecer sobre as contas anuais de governo do exercício de 2021, destaquei como avanço a sua criação, na então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Entretanto, o bem elaborado relatório da DAE mostra que o setor possui apenas 1 gerente e 3 estagiárias, para fazer frente às suas inúmeras e complexas atribuições⁶⁹.

Portanto, em que pese alguns avanços obtidos e da atenção que o tema tem merecido no âmbito de atuação desse Tribunal de Contas, ainda não se verificam os resultados práticos pretendidos no enfrentamento da violência contra as mulheres. Os próprios números apresentados evidenciam isso.

⁶⁸ Relatório de Instrução DAE 29/2023, fls. 2609/748 do @RLA 22/00495301.

⁶⁹ Item 2.2.3, pág. 72 do Relatório DAE n. 29/2023. Fls. 2680 do @RLA 22/00495301

Analisando a citada tabela de gastos da segurança pública por programa de governo, vejo que não há nenhum programa específico voltado à prevenção e combate da violência contra a mulher.

Na mesma linha, a tabela 24⁷⁰, que apresenta ações realizadas em unidades distintas da SSP em ações contra a violência doméstica, identifica gastos da ordem de R\$ 910 mil, realizados pela Secretaria de Estado de Assistência Social, da Mulher e da Família e pelo Fundo de Reaparelhamento da Justiça. Portanto, valores irrisórios no contexto orçamentário do Estado.

Dito isso, enfatizo que a violência contra a mulher é uma questão inegavelmente complexa, cujos dados oficiais apontam como um gravíssimo problema, convertendo-se em tema que não comporta mais omissão. Todas as estruturas públicas precisam, no âmbito de suas competências e em colaboração com organismos da sociedade civil organizada, envidar os esforços possíveis para consecução dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos, nesse tocante, da proteção à vida e à integridade.

Logo, pelas razões aqui expostas e a par do acompanhamento atento da tramitação de referida auditoria relacionada ao alarmante quadro de violência contra a mulher, esta representante ministerial reputa premente - para que a matéria fique registrada no presente processo - a expedição de recomendação específica para a adoção de providências com o objetivo de garantir a alocação de recursos orçamentários e financeiros, bem como estrutura de recursos humanos condizentes com o efetivo enfrentamento do alarmante quadro de violência contra a mulher no Estado.

10.2 Sistema prisional

Outro ponto destacado pela área técnica diz respeito ao sistema prisional do Estado, composto por 54 unidades prisionais, nos

⁷⁰ Fls. 3283.

quais, aponta a DGO - com base nos dados do Sistema Geopresídios, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir das inspeções realizadas por Juízes de Execução Criminal nas unidades prisionais do País - em 23/02/24 apresenta um déficit de 4.959 vagas.

Acrescenta a área técnica que as piores situações são enfrentadas pelas regionais Norte (SR03) Sul (SR02), com a falta de, respectivamente, 880 e 1044 vagas.

Outro dado registrado mostra que, dessas 54 unidades, 20,37% (11) estão em péssimas condições, 1,85% (1) em condições ruins e 42 (77,78%) são consideradas boas ou regulares - neste caso, exatamente 21 para cada classificação. Ainda, nenhuma unidade foi considerada excelente.

Sobre o assunto, destaco que, além dos direitos à dignidade humana que constitui linha mestra de nosso ordenamento constitucional, o sistema prisional é peça imprescindível às políticas de segurança pública, sobretudo o combate ao crime organizado, razões pelas quais entendo necessária recomendação, na linha do exarado em pareceres anteriores⁷¹, visando a busca pela melhora nas condições dos estabelecimentos e pela redução do déficit de vagas.

11. Publicidade e propaganda

O capítulo 12 do relatório técnico trata das despesas realizadas com propaganda e publicidade pelos órgãos e entidades do Governo o do Estado, em valores consolidados e segregados por poderes e órgãos autônomos.

A análise técnica separa as despesas com publicidade e propaganda, daquelas realizadas com publicidade legal.

⁷¹ @PCG (PCG n. 18/00200720 e @PCG n. 19/00311744):

As primeiras compreendem os serviços de publicidade e propaganda prestados por pessoa jurídicas, incluindo a geração e divulgação por veículos de comunicação.

No exercício em análise, totalizaram R\$ 233,96⁷² milhões, dos quais 196,81% milhões foram gastos por meio dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e R\$ 37,35 milhões pelas empresas estatais não dependentes. Este total geral, incluindo as estatais não dependentes, representa um aumento de 92,7% em relação ao ano anterior, quando os gastos importaram em R\$ 121,41 milhões, e de 21,12% na comparação com 2021, quando o total geral foi de R\$ 193,16 milhões.

Inicialmente entendo pertinente ponderar sobre este total apresentado, que inclui as estatais não dependentes. Ressalto que estas entidades não estão inseridas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, de forma que seus números, tanto patrimoniais quanto de resultados (receitas e despesas) não estão consolidados nos registros contábeis do SIGEF/SC. Significa dizer também que não estão compreendidos em nenhum dos números até aqui analisados, seja do planejamento orçamentário, da execução de receitas e despesas, nos resultados contábeis ou na gestão fiscal. Tampouco guardam qualquer relação com os recursos empreendidos para o cumprimento de limites mínimos em educação e saúde.

Dito isso, concentro minha análise nas despesas com publicidade e propaganda realizadas por meio dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Neste caso, a mesma tabela mostra que o total gasto pelo Governo do Estado foi de R\$ 196,81 milhões, dos quais R\$ 91,37 milhões foram realizados pelo poder executivo, equivalentes a 46,36% dos gastos em tela. Quanto aos demais, o poder legislativo gastou R\$ 65,11 milhões (incluindo as despesas realizadas pelo TCE/SC, conforme registrou a área técnica), o judiciário R\$ 32,58 milhões e o Ministério

⁷² Tabela 130. Fls. 3306.

Público do Estado, R\$ 7,74 milhões - respectivamente, 33,08%, 16,56% e 3,93%.

Quanto à evolução destes valores, as despesas de 2023 representam um aumento de 82,09% em relação ao ano anterior, quando foram dispendidos R\$ 121,41 milhões. Em valores constantes, um aumento de R\$ 88,73 milhões.

Já em relação à 2021, a variação foi bem menor, de 9,88%, posto que naquele exercício as despesas com publicidade e propaganda, nos orçamentos fiscal e da seguridade social importaram em R\$ 179,11 milhões.

Os números também demonstram significativa elevação a partir de 2021, haja vista que, em 2019 e 2020 os referidos valores somaram, respectivamente, R\$ 56,84 milhões e R\$ 54,20 milhões.

Individualmente, em 2023 o maior crescimento anual ocorreu no poder legislativo, que ampliou suas despesas com publicidade e propaganda em 87,39%, passando de R\$ 37,45 milhões em 2022 para R\$ 65,11 milhões em 2023.

Já no Poder Executivo, as despesas do exercício em análise, de R\$ 91,37 milhões, representaram um aumento de 48,54% em relação 2022, quando os gastos foram de R\$ 61,51 milhões. Neste ponto, ressalto que o maior dispêndio do Poder Executivo no último quinquênio ocorreu em 2021, quando os valores chegaram a R\$ 136,68 milhões.

Conforme dito anteriormente, os números até aqui tratados dizem respeito à publicidade e propaganda, sendo que, no item 13.1.2 do relatório técnico a DGO trata das despesas com publicidade legal - gastos com correios e telégrafos, publicações e editais, extratos, convocações e assemelhados, sem caráter de propaganda e afins.

Em 2023, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, foram R\$ 43,27 milhões, que, acrescidos aos R\$ 196,81 milhões de propaganda e publicidade, resultam numa despesa de R\$ 240,08 milhões.

O assunto foi objeto de ressalvas e recomendações nas contas anuais dos exercícios de 2017 e 2018⁷³, não compondo as decisões referentes aos quatro exercícios seguintes – até porque em 2019 e 2020, conforme dito, houve significativa redução. Destarte, entendo que o presente parecer deva se ater a este objeto com maior atenção.

É razoável perceber que, no Poder Executivo, as reduções de gastos em 2022 guardam relação com as limitações de despesas com propaganda no último ano de mandato – o que, por consequência óbvia, impacta também no percentual de elevação do exercício em análise.

No entanto, os gastos de 2022, assim como os de 2019 e 2020, também servem de balizador para avaliação da possibilidade de se manter esses dispêndios em níveis mais moderados, direcionando os recursos do Tesouro para as ações mais urgentes e prioritárias que a sociedade demanda, nas áreas de segurança, educação, saúde e infraestrutura, dentre outras.

Reputo que, em que pese o cumprimento de basicamente todos os limites e exigências legais de aplicação, os presentes autos mostram situações preocupantes no exercício de 2023, como é o caso dos reiterados descumprimentos do plano estadual de educação em contraste com a redução dos valores no setor. Também, a elevada fila de espera por cirurgias eletivas, em que pese os notáveis esforços financeiros verificados nos últimos dois anos; a queda de quase 50% nos investimentos em obras de infraestrutura, fundamentais para o desenvolvimento econômico do Estado; e a estagnação dos recursos aplicados na segurança pública, que não vêm evoluindo positivamente nos últimos cinco anos.

De fato, os recursos orçamentários são muitas vezes insuficientes para fazer frente à totalidade das demandas, e, exatamente por essas reconhecidas limitações, é que as despesas com

⁷³ PCG n. 18/00200720 e @PCG n. 19/00311744

propaganda deveriam ser racionalizadas, evitando que diminuam, de maneira irrazoável, a capacidade de investimentos e aplicações nas áreas mais sensíveis às demandas socioeconômicas. Nessa linha, e ponderando tratar-se de primeiro ano de mandato, bem como levando-se em conta os prováveis reflexos da legislação eleitoral nos gastos de 2022 e percentuais decorrentes, entendo suficiente uma recomendação para que o poder executivo adote providências visando à racionalização das despesas com propaganda e publicidade, de forma que estes gastos não comprometam recursos que poderiam estar sendo direcionados para ações públicas diretamente demandadas pela sociedade.

12. Fundos do Estado de Santa Catarina

O item 14 trata e apresenta um panorama geral dos fundos que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado, e traz uma abordagem mais detalhada do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FUNDOSOCIAL; Fundo Estadual do Idoso - FEI; Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente e do Fundo da Infância e da Adolescência - FIA, notadamente no montante de recursos arrecadados e não aplicados em 2023, o que denota dificuldades de operacionalização das atividades que legitimaram a criação dessas unidades. E é nestes tópicos que este órgão ministerial concentra o presente parecer.

12.1 FUNDOSOCIAL, FEI e Meio Ambiente.

O Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FUNDOSOCIAL é regido pela Lei estadual 18.334/2022.

Segundo a DGO, em 2023 teve uma despesa autorizada de R\$ 982,93 milhões, dos quais realizou apenas 16,50%, na ordem de R\$ 162,21 milhões, restando um saldo de caixa de R\$ 1,02 bilhão.

Quanto ao Fundo Estadual do Idoso – FEI, aponta a área técnica que este encerrou 2023 com um saldo de caixa de R\$ 80,99 milhões, e uma despesa autorizada de 78,89 milhões, dos quais não houve qualquer realização.

Já o Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, ao final do exercício em tela possuía R\$ 2,58 milhões em caixa, e dotação atualizada de R\$ 1,65 milhão, sendo que realizou despesas de, tão somente, R\$ 5,045 mil reais – 0,31% do autorizado.

Tais fatos, segundo a instrução, evidenciam dificuldades na gestão desses recursos e no atingimento de seus objetivos.

A Fazenda estadual se manifestou, alegando diversas razões para a baixa operacionalização. Desde e as regras burocráticas de aprovação dos projetos, discussões judiciais acerca das constitucionalidades da Emenda Constitucional estadual n. 81/2021 e dos regimentos sobre as transferências especiais, que dispensam planos de trabalho, convênios e instrumentos congêneres. Alega também o montante despendido com emendas parlamentares impositivas.

Sobre o FEI, informa o lançamento de dois editais, no montante de 20 milhões de reais cada um, para o respectivo atendimento, e relaciona endereços eletrônicos, telefones e redes sociais nos quais são disponibilizados materiais do respectivo conselho, justificando que há esforços por parte do governo para a devida execução dessas ações.

A DGO manteve o apontamento. Destaca que não houve manifestação sobre o fundo relacionado ao meio ambiente. Defende que as alegações, em que pese explicar em parte o ocorrido, não o

negam. Especificamente quanto ao FEI, afirma que a simples publicação do edital não indica a efetiva realização de ações.

Neste ponto acompanho a posição da área técnica, pois as visíveis demandas sociais tornam injustificáveis essa inoperância. Aliás, acrescento que, no que tange aos recursos cuja arrecadação esteja enquadrada na EC 81/2021, eles têm origem em impostos que deixam de integrar a base de cálculo para educação e saúde, e também não sofrem a devida repartição tributária com os municípios, tampouco incidem nos repasses aos Poderes, ao MP, TCE e UDESC. Tais razões reforçam a necessidade de os valores arrecadados serem efetivamente utilizados nas ações que justificaram a desvinculação de áreas importantes, não sendo razoável que o desuso esteja em tamanha proporção. Nesse sentido, entendo necessária a recomendação para que o Poder Executivo adote providências no sentido de garantir a efetiva e tempestiva utilização dos recursos desses fundos, evitando que ações públicas importantes deixem de ser desenvolvidas em razão de deficiências de gestão.

12.2 FIA

A baixa aplicação dos recursos do Fundo para Infância e Adolescência - FIA tem sido recorrente.

Em 2023, anota a diretoria técnica que a despesa fixada para o exercício foi de R\$ 12,77 milhões de reais, e que alterações orçamentárias durante o exercício a elevaram para uma despesa autorizada de R\$ 66,32 milhões. No entanto, continua a DGO, foram executadas despesas na ordem de R\$ 6,11 milhões de reais.

Acrescenta a instrução que as receitas arrecadadas pelo Fundo, no ano, chegaram a R\$ 25,62 milhões, que iniciou o exercício em

análise com R\$ 54,45 milhões em caixa e o encerrou com R\$ 73,97 milhões.

A evolução dos valores mostra que, no exercício em análise, houve significativo aumento na execução das despesas, mas que permanecem ainda em percentuais muito distantes das suas disponibilidades financeiras.

Sobre esse apontamento, a SEF informa o lançamento de editais de chamamento público ao final de 2023, que importam em ações da ordem de R\$ 42 milhões, e defende que houve avanços na execução em relação aos anos anteriores.

A DGO mantém o apontamento, destacando que as alegações da SEF corroboraram os valores apontados.

De fato, conforme já mencionado, as execuções no exercício de 2023 foram melhores do que os anos anteriores - até porque, friso, entre os exercícios de 2019 e 2022 elas praticamente inexistiram.

Entretanto, conforme bem demonstrado pela diretoria técnica, os números ainda ficam distantes das possibilidades, o que não se justifica em uma questão tão sensível, com regramento de amplo conhecimento e existente há tanto tempo.

Ressalto que, após um longo legado de abandono, a CRFB/88 claramente prestigiou a defesa dos direitos da criança e do adolescente, especialmente a partir da adoção expressa do princípio da prioridade absoluta, constante de seu art. 227, *caput*, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifei).

A fim de efetivar tais garantias, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), trouxe as seguintes diretrizes:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

Assim, restou prevista a criação de Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e a manutenção de Fundos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, respectivamente, como diretrizes da política de atendimento do ECA - tudo para garantir a efetividade do princípio constitucional da prioridade absoluta e do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

O próprio ECA e a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) n. 105/2005 determinam a maneira de atuação do fundo em questão, responsável por assegurar ações de atendimento a crianças e adolescentes em áreas prioritárias por meio de receita vinculada aos seus objetivos e a sua finalidade, sendo a forma de aplicação dos recursos determinada pelos conselhos estaduais.

Importante também trazer os Prejulgados n. 1832 e 1681, desse Tribunal de Contas, que tratam do assunto.

A Lei Estadual n. 12.536/02 - alterada pela Lei Estadual n. 15.589/11 - criou o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC) e instituiu o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), tratando dos principais aspectos que envolvem o assunto no âmbito estadual, estipulando-se que o FIA deve ser controlado pelo CEDCA, e é sujeito à supervisão da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, que atualmente

corresponde à Secretaria de Estado da Assistência Social, da Mulher e da Família - SAS.

Entretanto, apesar do longínquo destaque normativo da matéria, o que se observa na prática, ao longo dos últimos anos, é um claro descompasso na aplicação dos recursos angariados no interesse de crianças e adolescentes.

Veja-se que o fato foi objeto de apontamento nas Contas de 2011⁷⁴, pelo qual foi autuado o PMO 12/00490824, que, por sua vez, identificou o cumprimento da determinação de aplicação tempestiva dos valores, restando posteriormente arquivado, conforme Decisão 1225/2015.

Passados alguns anos, essa omissão na aplicação de tais recursos novamente passou a ser objeto de apontamento a partir das contas anuais referentes ao exercício de 2016⁷⁵, desde então, sem solução.

Ainda, em atenção à determinação exarada no parecer prévio referente às contas do exercício de 2019, que acolheu sugestão desta representante ministerial, foi autuado o processo @RLA n. 21/00296412, no qual, em recente decisão⁷⁶, este Tribunal estabeleceu prazo para que a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA apresentem plano de ação, e exarou determinações e recomendações.

Por tais razões, entendo que a questão enseja a oposição de ressalva no parecer prévio em tela.

13. Transparência

⁷⁴ PCG 12/00175554.

⁷⁵ PCG n. 17/00171094, PCG n. 18/00200720, @PCG n. 19/00311744, @PCG n. 20/00143150 e @PCG n. 21/00057779

⁷⁶ Decisão 190/2024, Sessão ordinária virtual de 07/02/2024.

Em que pese a importância assinalada na Constituição de 1988, a transparência pública iniciou seu processo de consolidação efetivamente a partir do ano de 2000, quando a Lei de Responsabilidade Fiscal a estabeleceu como um dos pilares da gestão pública responsável⁷⁷ e definiu seus instrumentos⁷⁸, inclusive o parecer prévio dos tribunais de contas sobre as contas anuais de governo.

Naquele momento, o marco regulatório fiscal iniciava um processo de avanço.

Posteriormente, a Lei da Transparência⁷⁹ – que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal – estabeleceu a exigência de que os portais de transparência apresentem informações pormenorizadas sobre receitas e despesas públicas, dentre outras.

Mais à frente, em 2011, veio a Lei de Acesso à Informação – LAI⁸⁰, prevendo instrumentos significativos para ampliação das informações a serem disponibilizadas à sociedade.

Em Santa Catarina, a Lei da Transparência é regulamentada pelo Decreto n. 10.540/2020, e a LAI pelo Decreto n. 1.048/2012.

No presente processo, a DGO procedeu avaliação do portal de transparência do poder executivo⁸¹. Conforme a tabela 138, de 88 critérios avaliados, 65 foram atendidos, 18 não atendidos e 5 restaram parcialmente atendidos. O poder executivo não se posicionou sobre esse ponto de controle.

Assiste razão à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal.

Em que pese a notória qualidade com a qual o portal de transparência do Estado informa a sociedade desde a sua primeira

⁷⁷ Art. 1, § 1º da LRF.

⁷⁸ Art. 48 da LRF.

⁷⁹ Lei Complementar federal n. 131/2009.

⁸⁰ Lei federal 12527/2011.

⁸¹ Item 15.1 do relatório técnico. Fls. 3326/31.

versão, em 2010, a competente avaliação realizada pela DGO demonstra a necessidade de regularizações.

Por tais razões, além da relevância do tema e a necessidade constante de aperfeiçoamento, este órgão ministerial manifesta-se pela devida recomendação para que sejam regularizadas as situações apontadas pela DGO.

14. Controle Interno

O capítulo 17⁸² do relatório técnico trata das deficiências na estrutura da Controladoria-geral do Estado, notadamente a omissão do poder executivo em propor a regulamentação exigida pela sua própria lei de estrutura administrativa.

O sistema de controle interno do poder executivo estadual é regido pela Lei Complementar estadual n. 741/2019, que, em seu art. 25, estabelece:

Art. 25. A CGE, órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria, subordinada diretamente ao Governador do Estado, terá sua organização, a estruturação, o funcionamento e as competências disciplinados em lei específica.

A constituição da CGE representou inegável avanço, haja vista que, até então o órgão central era a própria SEF, que também comandava os sistemas financeiro e orçamentário do poder executivo.

Ocorre que a LCE 741/2019 foi publicada em 12 de junho de 2019, e a lei específica para disciplinar a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências até hoje não existe. Aliás, até o presente momento foi encaminhado qualquer projeto de lei ao parlamento estadual, configurando omissão do poder executivo ao longo desses últimos cinco anos.

⁸² Fls. 3339/45

Em resposta ao questionamento da DGO, a Controladoria-Geral do Estado informou que em 2021 uma minuta de anteprojeto de lei chegou a ser encaminhada à Casa Civil, que a devolveu no final de 2022 para reanálise da matéria em razão de não ter sido enviada à ALESC.

Atualmente, continua a CGE, a referida minuta encontra-se em revisão, atrelada à eminente concretização do ato de homologação do concurso deflagrado em 2022, para o provimento de 95 vagas.

Aponta a CGE que a falta de regulamentação traz prejuízos ao órgão, afetando diretamente os trabalhos por ela desenvolvidos.

Em suas razões, a SEF argumenta que o projeto de lei em questão encontra-se em fase de estudos e revisão, e afirma que a situação persiste desse 2019, sem apontamento por este Tribunal.

Em sua reanálise, a diretoria técnica reafirma a necessidade de recomendação. Defende que as afirmações de que o projeto se encontra em fase de estudos não altera a situação existente, tampouco o fato de não ter sido questionado antes pelo TCE/SC, haja vista que o problema existe e deve ser equacionado.

Assiste razão à área técnica.

Aliás, trata-se de situação grave, cuja solução não pode mais ser protelada.

De fato, houve uma grave omissão na gestão anterior. Porém, não justifica que a situação se prorrogue no atual governo. Não se ignora a legitimidade da atual gestão para analisar o projeto elaborado na anterior, contudo, passados quase 17 meses, e não havendo nenhuma demonstração mais concreta de encaminhamento de solução - sequer a homologação de um concurso realizado em 2022 -, é razoável afirmar que o problema não evoluiu, e o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo continua sem perspectivas de se estruturar adequadamente.

A aprovação de competências de controle não raramente gera debates complexos nos parlamentos. E não foi diferente com a CGE. Basta ver que o projeto inicialmente proposto pelo Poder Executivo - PLC/0008.4/2019 - previa a Controladoria em seu art. 24, com suas competências amplamente detalhadas em 35 incisos, e estabelecendo lei complementar apenas para a organização e o funcionamento. De forma que, o que restou concretizado na lei atualmente vigente representa uma redução significativa das competências detalhadamente propostas, o que mostra a complexidade do problema em debate. Não obstante, em que pese possíveis dificuldades na tramitação legislativa, é imperiosa nesse momento a iniciativa para a propositura do projeto de lei para equacionar uma omissão que completará em breve cinco anos.

Um aspecto que não pode ser ignorado é a importância do sistema de controle interno para o bom funcionamento dos próprios Tribunais de Contas.

Neste sentido, cabe ressaltar que o sistema de controle interno tem relevância ímpar na estrutura de controles desenhada pela Constituição da República, pela sua atividade de assessoria ao administrador e sobretudo pela missão estabelecida no inciso IV do art. 74, de apoiar o controle externo o exercício de sua missão institucional.

Não por acaso este Tribunal de Contas, em todo o movimento que vem desenvolvendo nos últimos anos, de reestruturações, alterações de normativas internas e diversas outras ações visando a otimização de seus recursos e a seletividade na atuação, o faz com a premissa de que, para atuar com eficiência, necessita de um sistema de controle interno bem estruturado e atuante junto aos seus jurisdicionados.

De forma que, as deficiências de estrutura da CGE prejudicam o bom funcionamento do próprio Tribunal de Contas do Estado, dificultando, inclusive, a possibilidade de cobrança efetiva por

parte deste em relação à devida atuação dos profissionais do daquele órgão de controle interno.

Neste sentido, entendo de fundamental importância a recomendação para que o Poder Executivo dê cumprimento ao art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, encaminhando projeto de lei para a devida estruturação da Controladoria-Geral do Estado, bem como para adoção das medidas necessárias para a devida estruturação da CGE, com o ingresso dos servidores aprovados no Concurso Público de Edital SEF/CGE n. 001/2022, e demais providências para o adequado funcionamento do órgão central do sistema de controle interno.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de concluir o presente parecer, esta representante ministerial entende pertinente destacar alguns pontos.

De início, cabe ressaltar o cumprimento de todos os limites mínimos de aplicação em educação e saúde, bem como os máximos, de despesas com pessoal e de endividamento estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Da mesma forma, os superávits orçamentário e financeiro apresentados. Sobre tais aspectos, as contas do exercício de 2023 estão irretocáveis.

Nos últimos anos, sobretudo a partir de 2021, o Estado vem cumprindo tais obrigações legais que norteiam a presente análise de contas de governo.

Essa atual realidade é digna de louvor e registro, pois em um passado bem recente foram recorrentes as contas em que o cumprimento das normas constitucionais e legais era exceção, e muito deste avanço se deve à diligente atuação desse Tribunal de Contas, em todos os seus setores – área técnica, MPC, Gabinetes e Plenário.

Reputo importante destacar que este “céu de brigadeiro” - se é que pode assim ser chamado, ao menos no tocante à letra fria dos limites de gastos - impõe uma certa responsabilidade para a boa manutenção desses números futuramente e é também uma oportunidade para que avancemos em nossa análise. Para que, além das avaliações quantitativas e legalistas, busquemos efetivamente avaliar a qualidade da gestão, contribuindo para a governança pública de nosso Estado, sem prejuízo do devido exercício das competências dessa Casa, sempre que necessárias.

Dito isso, cito, em apertadíssima síntese, alguns destaques e encaminhamentos que norteiam este parecer, que vêm ao encontro da busca do aprimoramento da governança pública.

No caso da *educação*, em que pese o cumprimento de todos os seus limites, sugeri ressalva com relação à redução dos valores aplicados no exercício em análise, que a meu ver contrastam com o descumprimento de diversas metas do plano estadual de educação, algumas delas que deveriam ter sido alcançadas em 2016. Ainda neste ponto, opino por determinação à DGCE para que os números da educação sejam acompanhados no mínimo bimestralmente, durante a execução orçamentária, com vistas à correção de rumos, se necessário for.

Na *segurança pública*, manifestei-me por recomendação ao governo do Estado para que garanta a alocação de recursos orçamentários e financeiros, bem como estrutura de recursos humanos condizentes com o efetivo enfrentamento do alarmante quadro de *violência contra a mulher* no Estado. Os números mais recentes são alarmantes e exigem atuação imediata frente às visíveis deficiências de estrutura e insuficiências financeiras demonstradas não só nas presentes contas anuais, como nos processos de auditoria operacional que tratam do assunto no âmbito desse Tribunal. _

Um terceiro ponto que, ao ver deste órgão ministerial merece atenção singular nas presentes contas é a *estrutura da Controladoria-Geral do Estado - CGE*. Conforme bem apontado pela DGO, em que pese os inegáveis avanços que significaram a constituição da CGE, o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo até hoje atua sem uma regulamentação básica. A norma que o criou em 2019⁸³ prevê lei específica para regulamentação de suas competências, estrutura e funcionamento, sendo que até hoje o projeto não foi sequer encaminhado ao Palácio Barriga Verde. Considerando a importância do controle interno para a coisa pública e o próprio funcionamento dos Tribunais de Contas, reputo de máxima importância o devido acompanhamento do assunto, também ao longo do atual exercício, a partir de necessária recomendação neste parecer prévio.

Por fim, considero importante atentar para os gastos com propaganda e publicidade, que, em que pese não possuírem um limite legal, em volumes desarrazoados podem contrastar com as insuficiências de recursos acima destacadas, como a queda de mais de 40% nos investimentos em obras de infraestrutura, além das dificuldades de se ampliarem os recursos para a segurança pública, dentre outras carências de ordem essencial demandadas pela sociedade.

São estes pontos que a meu ver exigem especial atenção e que podem receber o foco deste processo, em prol da boa governança pública e da melhoria constante da qualidade de vida dos cidadãos catarinenses, que são, ao fim e ao cabo, os destinatários finais de todas as ações perpetradas na gestão governamental e que estão agora sob análise desse Tribunal de Contas.

⁸³ Art. 25 da lei Complementar estadual n. 741/2019.

16. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

16.1. pela emissão de parecer recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina a **APROVAÇÃO** das contas do Governo do Estado de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2023;

16.1.1. pela inclusão das seguintes ressalvas:

16.1.2 divergências identificadas nos registros contábeis nos registros contábeis do Estado, contrariando o disposto no art. 83 da lei federal n. 4.320/64;

16.1.3. não atingimento da totalidade de diversas metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação, muitas delas pendentes de cumprimento integral há mais de oito anos;

16.1.4 redução dos recursos aplicados na área da educação, injustificável perante o reiterado descumprimento de metas do plano estadual do setor;

16.1.5. baixo percentual de aplicação dos recursos disponíveis no Fundo da Infância e Adolescência – FIA, prática que vem sendo reiterada em prejuízo aos direitos da criança e do adolescente previstos notadamente no art. 227 da CRFB/88;

16.2. pela expedição das seguintes recomendações ao Exmo. Governador do Estado de Santa Catarina:

16.2.1. adotar providências para correção de divergências apontadas na contabilização das renúncias de receitas;

16.2.2. adotar providências para resolução das dificuldades apontadas no acesso deste Tribunal de Contas às informações da renúncia de receitas, necessário para o cumprimento das competências constitucionais do órgão de controle externo;

16.2.3. cumprir as disposições incluídas nos arts. 120, §§ 9º a 11, da CE, e as demais normas pertinentes às emendas impositivas aprovadas em cada exercício;

16.2.4. adotar providências para que a realização de despesas de exercícios anteriores observe o caráter excepcional de tais dispêndios, conforme dispõe o art. 37 da Lei n. 4.320/64;

16.2.5. evitar a realização de despesas sem prévio empenho, em obediência ao art. 60 da Lei n. 4.320/64;

16.2.6. adotar providências para que os cancelamentos de despesas liquidadas estejam restritos aos casos nos quais se mostrem inevitáveis, e para que haja o devido registro e justificativa, evitando cancelamentos ilegais, bem como distorções nos resultados orçamentários e financeiros do Estado;

16.2.7. adotar mecanismos que melhorem a eficiência por parte do Estado na cobrança dos créditos relativos à dívida ativa;

16.2.8. adotar providências no sentido do reequilíbrio atuarial do regime próprio de previdência;

16.2.9. adotar providências para a alocação de recursos orçamentários e financeiros, bem como de estrutura de pessoal e de equipamentos suficiente para o efetivo enfrentamento dos crimes de violência contra a mulher no Estado;

16.2.10. adotar providências para evitar o déficit de vagas nos presídios e para melhorar a condição das unidades prisionais;

16.2.11. adotar providências para que as despesas com propaganda e publicidade ocorram em valores razoáveis e não

prejudiquem e execução de ações públicas em áreas diretamente demandadas pela sociedade;

16.2.12. adotar providências para que os recursos do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FUNDOSOCIAL sejam tempestivamente aplicados nas ações públicas que legitimaram a sua constituição, evitando saldos de disponibilidades injustificadas;

16.2.13. adotar providências para que os recursos do Fundo Estadual do Idoso – FEI sejam tempestivamente aplicados nas ações públicas que legitimaram a sua constituição, evitando saldos de disponibilidades injustificadas;

16.2.14. adotar providências para que os recursos do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente sejam tempestivamente aplicados nas ações públicas que legitimaram a sua constituição, evitando saldos de disponibilidades injustificadas;

16.2.15. adotar providências para a regularização dos 21 critérios considerados não atendidos no portal de transparência do poder executivo, conforme dispõe a Lei da Transparência, a Lei de Acesso à Informação – LAI e a respectiva legislação infralegal;

16.2.16. adotar providências para a conclusão e encaminhamento do projeto de lei para organização, estruturação, funcionamento e competências da Controladoria-Geral do Estado, conforme dispõe o art. 25 da Lei Complementar estadual n. 741/2019, bem como para a devida estruturação da CGE, com o ingresso dos servidores aprovados no Concurso Público de Edital SEF/CGE n. 001/2022, e demais providências para o adequado funcionamento do órgão central do sistema de controle interno no Estado;

16.3. pela expedição da seguinte determinação à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, desse Tribunal de Contas:

16.3.1. acompanhar, durante o atual exercício, a evolução das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento o Ensino - MDE, com vistas à, se necessário, evitar o não atingimento do limite mínimo exigido pelo art. 212 da CRFB/88.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Cibelly Farias
Procuradora